

DENÚNCIA ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL ( Av. Plínio Brasil Milano, 1155 CEP 90480-165 - Boa Vista Porto Alegre - RS )

.DENUNCIO A ENFERMEIRA CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLAMAY COREN-RS 707999-ENF, IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE ID. 13.043, em conformidade com o estabelecido pelo Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 706/2022). A REFERODA ENFERMEIRA EM TOTAL POSSE DO ARTIGO SÉTIMO DO COFEN CAPÍTULO PRIMEIRO, DOS DIREITOS ( <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017> ) , IGNOROU TODAS AS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS FORNECIDAS A ELA PELO PACIENTE, QUE É PESSOA Sã E EM CONDIÇÃO NORMAL E QIE ORA REDIGE ESTA DENÚNCIA, PARA DELIBERADAMENTE A MANDO DE TERCEIROS VIOLAR OS ARTIGOS 42º, 45º, 51º, ARTIGOS 63º e 64º, ART. 69º DO CÓDIGO DE ÉTICA DO COFEN POR FARRA E BULLYING. VIOLOU O ARTIGO 42º DO COFEN AO IGNORAR QUE O PACIENTE E SUA FAMÍLIA HAVIAM REQUISITADO DA DOUTORA BRUNA MALLMANN SPECHT CRM 56913-RS A REAVALIAÇÃO DO CID ERRADO, CID 10 F DE DOENÇA MENTAL, PARA O CID CORRETO, CID 10 T74.3, POR SE TRATAR DE UM SER HUMANO QUE SOFRE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA POR PARTE DE TRÊS PROCURADORES DA REPÚBLICA DESDE O ANO DE 2004 ( DENÚNCIA REGISTRADA NO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA PROTOCOLO 4495992 / [central.ouvidoria@mdh.gov.br](mailto:central.ouvidoria@mdh.gov.br) ), PROCURADORES ( RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA ; CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE; ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) OS QUAIS DESTRUÍRAM A VIDA DO PACIENTE METÓDICA E SISTEMATICAMENTE IMPEDINDO QUE O PACIENTE OBTIVESSE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE À SUA VAGA UNIVERSITÁRIA DE ALUNO 0088990 DA UFRGS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO SEU CARGO PÚBLICO NA UERGS, ONDE É CONCURSADO, RESULTANDO EM O PACIENTE ESTAR SOB EXTREMA TORTURA PSICOLÓGICA DESDE O ANO DE 2004 ATÉ A PRESENTE DATA, EM MEDICINA CID 10 T74.3. VIOLOU O ARTIGO 45º PELA NEGLIGÊNCIA

EM DAR ENCAMINHAMENTO DO CASO DE TORTURA PSICOLÓGICA A DOUTORA BRUNA MALLMANN SPECHT CRM 56913-RS CONFORME INFORMADO PELO PACIENTE, JÁ QUE BRUNA MALLMANN SPECHT 56913-RS NA DATA DE 23/08/2024 SOLICITOU A REAVALIAÇÃO DE CID, A QUAL FOI REALIZADA PELO CAPS II FLOR DE MAIO ( Endereço: Rua Dr Campos Velho, 1718 Bairro: Cristal Cidade: Porto Alegre UF: RS CEP: 90820000 ) NA DATA DE 28/03/2025; A ENFERMEIRA VIOLOU O ART 45° PELA IMPERÍCIA DE TRATAR UMA VÍTIMA DE TORTURA SUMARIAMENTE COMO DOENTE MENTAL; VIOLOU O ARTIGO 45° PELA IMPRUDÊNCIA DE IMPEDIR QUE O PACIENTE OBTIVESSE UMA CONSULTA NORMAL REGISTRADA NO GUICHÉ DE ATENDIMENTO, O QUE PODE SER VERIFICADO COM O TESTEMUNHO DO ATENDENTE FELIPE PEREIRA; IMPEDINDO, PORTANTO, QUE O PACIENTE EM CONDIÇÃO NORMAL ESPERASSE NA FILA, FAZENDO DISCRIMINAÇÃO, OPTANDO POR SABOTAR A UBS SÃO CARLOS AO COLOCAR O PACIENTE EM UMA SALA SEM ATENDIMENTO E, NÃO BASTASSE ISSO, POR IMPRUDÊNCIA ACIONA A GUARDA MUNICIPAL E O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, SAMU, 192, AO INVÉS DE FORNECER O COMPROVANTE DE ATENDIMENTO COM A DECLARAÇÃO DO PACIENTE DE QUE O MESMO SE ENCONTRA SOB TORTURA E PRECISA DO COMPROVANTE A SER EMITIDO PELA UBS SÃO CARLOS ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, CEP: 91430-000 ) PARA FUNDAMENTAR O CADO DE CID 10 T74.3 DO QUAL PADECE POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA POR PARTE DO ESTADO DO ESTADO BRASILEIRO. VIOLOU O ARTIGO 51° PORQUE TINHA CONHECIMENTO QUE A ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE COREN-RS 571017-ENF ( DENÚNCIA COREN-RS174775941913129787103 ) JÁ HAVIA PREJUDICADO O PACIENTE IMPEDINDO QUE A DOCUMENTAÇÃO DO CAPS II FLOR DE MAIO FAVORÁVEL AO PACIENTE ENTRASSE NO SISTEMA. CIENTE DE QUE A GABRIELA LOSS LIZE HAVIA FEITO UMA SABOTAGEM CONTRA O SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NÃO PODERIA SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE DE CORRIGIR O ATO DE DOLOSA OMISSÃO PERPETRADO POR SUA SUCESSORA, A ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE. VIOLOU O ARTIGO 63° E 64 DO COFEN AO PERMITIR QUE A GUARDA MUNICIPAL ALGEMASSE O PACIENTE NA UBS SÃO CARLOS PARA SER AMARRADO COM VIOLÊNCIA PRATICADA PELA

SAMU, 192, EM DESRESPEITO A FAMÍLIA DO PACIENTE, PORQUE O PACIENTE ESTAVA NA CUSTÓDIA DA REFERIDA ENFERMEIRA EM CONDIÇÃO NORMAL ESPERANDO PELO ATENDIMENTO PROPOSTO PELA REFERIDA ENFERMEIRA. VIOLOU O ARTIGO 69º DO COFEN AO QUERER IMPOR AO PACIENTE SUA VONTADE DE QUE O PACIENTE TESTEMUNHASSE CONTRA SÍ PRÓPRIO DECLARANDO-SE DOENTE MENTAL, E PORQUE O PACIENTE É PESSOA SÃ E RECUSOU-SE A OBEDECER AO CAPRICHOS DA ENFERMEIRA, NEGOU-SE A OBEDECER SUA VONTADE, A ENFERMEIRA VINGOU-SE ACIONANDO A GUARDA MUNICIPAL E A SAMU, O QUE RESULTOU EM UMA SESSÃO DE TORTURA NO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL QUE SE PROLONGOU DAS 14:30 Hrs, até as 21:30 Hrs do dia 29/04/2026 ( <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-rs/acompanhar-manifestacao/COREN-RS177778407113127661391> ) em cumprimento à vingança ordenada pela enfermeira, que ao fazê-lo, violou a LEI ANTITORTURA, Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, situação que se resume no seguinte COROLÁRIO: se paciente que é SÃ e estava em condição normal tivesse FINGIDO QUE É DOENTE MENTAL para agradar os desejos da Enfermeira, não teria sido torturado no Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul, porque a referida enfermeira POR FARRA E BULLYING sempre EXIGE QUE O PACIENTE QUE É DESCENDENTE DE INDÍGENAS DO RIO DE JANEIRO se comporte como doente mental, não aceita que uma pessoa indígena possa ser sã e tenha saúde. se o paciente argumentar que não é doente, que é sã, já vem a vingança, porque só vale a vontade da enfermeira, a vontade do paciente e da família não vale nada.

**Ofertas de Cuidados Integrados (OCI)**

*Não foram solicitadas Ofertas de Cuidados Integrados neste atendimento.*

**Medicamentos prescritos**

*Não foram prescritos medicamentos neste atendimento.*

**Orientações**

*Não foram emitidas orientações neste atendimento*

**Encaminhamentos**

*Não foram solicitados encaminhamentos neste atendimento*

**Compartilhamento de cuidado**

*Não foram solicitados compartilhamentos de cuidado neste atendimento.*

**DESFECHO**

**Procedimentos administrativos (SIGTAP)**


0301010030 - CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO PRIMÁRIA (EXCETO MÉDICO)

**PICs / Racionalidade em saúde**

*Não foram realizadas PICs e / ou Racionalidade em saúde neste atendimento.*

**Conduta**

Alta do episódio

 HOSPITAL DIVINA  
Atenção Primária à Saúde - APS  
CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLOMAZ  
COREN - RS - 707.999 - ENF ESF  
MAI - 13.043

Carolina dos Santos Bartholomay  
ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA  
COREN - RS 707999

## CONSULTA

### CIDADÃO

WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA  
CPF: 495.344.590-20  
58 anos, 11 meses e 12 dias no dia deste atendimento | Nasc: 11/05/1967  
Nome da mãe: ANA MARIA DONINELLI PEREIRA  
Participação do atendimento - Presencial

### ATENDIMENTO

Consulta no dia  
23 de abril de 2026 às 12:32  
  
Local de atendimento  
UBS

### SUBJETIVO

Paciente vem às US para relatar que: esteve no CAPS 2 e lá foi informado que o CID 10 T74.3 deve ser expedido por qualquer clínico geral. Deseja este cid. Pois está com CID F e o mesmo não concorda com diagnóstico de saúde mental. Conta que CIDF foi inventado por roubo de concurso público, para impedir reintegração de posse ao seu cargo público na UERGS.  
  
Este mesmo relato vem sendo feito na US à mais de um ano.

### OBJETIVO

Nega-se a aferir pressão arterial e demais sinais vitais.

#### Medições

*Não foram realizadas medições neste atendimento.*

#### Marcadores de Consumo Alimentar

*Não foram registrados marcadores de consumo alimentar neste atendimento.*

#### Exames avaliados

*Não foram avaliados exames neste atendimento.*

### AVALIAÇÃO

Problemas e/ou condições avaliados e registrados neste atendimento

CIAP2 A98 - MEDICINA PREVENTIVA / MANUTENÇÃO DA SAÚDE

### PLANO

#### Atestados

*Não foram emitidos atestados neste atendimento*

#### Exames solicitados

*Não foram solicitados exames neste atendimento.*

**POLÍCIA CIVIL**  
**DEL. POL. REG. POA - DPRPA**  
**PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLÍCIA**  
**Ocorrência Policial n° 4253 / 2026 / 100315**

**Dados Gerais**

**Órgão:** 100315 - PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLÍCIA      **Ano:** 2026      **Número:** 4253  
**Tipo:** Simples - Em Elaboração  
**Data Registro:** 04/05/2026 às 09:06 horas      **Comunicação:** Pessoal  
**Fato:** 2020.99 - OUTROS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL  
Consumado  
**Início:** 29/04/2026 às 14:00 horas      **Área:** Urbana  
**Endereço:** Av. Bento Gonçalves, 6650 - Bairro Agronomia, PORTO ALEGRE-RS, BRASIL  
**Tipo Local:** Hospitais/clínicas  
**Ponto Ref:** POSTO DE SAUDE SAO CARLOS

**Histórico**

COMUNICA QUE AO TENTAR ATENDIMENTO NO POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS, LOCALIZADO NO TERMINAL DE ÔNIBUS DA ANTONIO DE CARVALHO, FOI IMPEDIDO DE SER ATENDIDO DA FORMA NORMAL, COMO TODAS AS OUTRAS PESSOAS. A ENFERMEIRA CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLOMAY, COREN 707999, ID 13043, FEZ UM FALSO ATENDIMENTO AO DECLARANTE. QUE FOI COLOCADO EM UMA SALA, ONDE FOI ALGEMADO PELA GUARDA MUNICIPAL, E LEVADO PELA SAMU AO POSTÃO DA CRUZEIRO, ONDE FOI INTERNADO CONTRA A SUA VONTADE E SEM O CONHECIMENTO DOS FAMILIARES DO DECLARANTE. QUE FICOU AMARRADO EM UMA CAMA POR SEIS HORAS SEM NECESSIDADE. A SUA FAMÍLIA SÓ FICOU SABENDO QUE O DECLARANTE HAVIA SIDO INTERNADO NO POSTÃO, CONTRA A PRÓPRIA VONTADE, MAIS TARDE PELA PRÓPRIA ENFERMEIRA. SÓ ENTÃO FOI RESGATADO POR SEUS FAMILIARES NO POSTÃO. REGISTRA PARA FINS DE DIREITO. NADA MAIS.

**Órgão de Destino:** 10.03.15 PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLÍCIA





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**DEP. TECNOLOGIA INFORMAÇÃO POLICIAL - DTIP**  
**DELEGACIA ONLINE - DOL/DTIP**

**Ocorrência Policial nº 220255 / 2026 / 400010**

#### Dados Gerais

**Órgão:** 400010 - DELEGACIA ONLINE - DOL/DTIP

**Ano:** 2026 **Número:** 220255

**Tipo:** Simples - Fechada

**Data Registro:** 20/05/2026 às 16:27 horas

**Comunicação:** Internet

**Fato:** 2099.99 - OUTROS CRIMES

Consumado

**Início:** 29/04/2026 às 14:30 horas

**Área:** Rural

**Endereço:** RUA PROF. MANOEL LOBATO,, 151 - Bairro SANTA TEREZA, PORTO ALEGRE-RS, BRASIL

**Tipo Local:**

#### Histórico

A MÉDICA CARLA ELIZA GIMENEZ CRM 17274-RS PERPETROU FALSIDADE IDEOLÓGICA PONDO NO BOLETIM MÉDICO A SIGLA UERJ, QUE ELA SABIA, SEGUNDO O DOCUMENTO EM ANEXO DA USB SÃO CARLOS, QUE A SIGLA CORRETA É UERGS, INCLUSIVE PARTICIPOU DE SESSÃO DE TORTURA,, COM AMARRAS E LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA, NA VÍTIMA ; A EVIDENTE FALSIDADE IDEOLÓGICA QUE SE PODE COMPROVAR, NOS DOCUMENTOS EM ANEXO HÁ QUE SE REGISTRAR, PORQUE A VÍTIMA ESTÁ SENDO IMPEDIDA DE FREQUENTAR O POSTO DE SAÚDE SÃO CALOS E AMEAÇADA DE SER NOVAMENTE TORTURADA NO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL SE A VÍTIMA COMPARECER NA UBS SÃO CARLOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO, ESTANDO A VÍTIMA, PORTANTO, SEM DIREITO À SAÚDE, PORQUE A UBS SÃO CARLOS E O PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL POR MA-FÉ PÚBLICA TRATAM A PESSOA SÃ COMO DOENTE MENTAL, PELO FATO DE A VÍTIMA BUSCAR REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO SEU CARGO PÚBLICO NA UERGS, SENDO ESTA A MOTIVAÇÃO PELA QUAL ADULTERARAM O BOLETIM MÉDICO.

Atendimento Cruzeiro do Sul CRM

17274-RS ( Rua Prof. Manoel Lobato,

151, bairro Santa Tereza CEP

90850530 /

coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.

br ),. Endereço: Rua Prof. Manoel Lobato,, 151, Santa Tereza, Porto Alegre/RS. Brasil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**DEP. TECNOLOGIA INFORMAÇÃO POLICIAL - DTIP**  
**DELEGACIA ONLINE - DOL/DTIP**

**Ocorrência Policial nº 220255 / 2026 / 400010**

Advertida sobre o prazo decadencial de seis meses, a vítima Wellington Antonio Doninelli Pereira deseja representar/prestar queixa, caso o fato narrado necessite dessa condição, contra o autor.

inf adic de CARLA ELIZA GIMENEZ: Descrição adicional: Médica Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul CRM 17274-RS ( Rua Prof. Manoel Lobato, 151, bairro Santa Tereza CEP 90850530 / coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.br ).

**Órgão de Destino:** 10.03.20 PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA

**Participante:** 1 - Vítima

**Nome:** WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA

**Pai / Mãe:** WILTON ANTUNES PEREIRA / ANA MARIA DONINELLI PEREIRA

**Data Nascimento:** 11/05/1967

**Sexo:** Masculino

**CPF:** 495.344.590-20

**Estado Civil:**

**Grau de Instrução:**

**Cor Pele:**

**Naturalidade:**

**Nacionalidade:** Brasileiro nato

**Cor Olhos:**

**Documento:** Carteira de identidade SSP/RS

**Número:** 4040151864

**Endereço:** RUA CAPITAO PEDRO WERLANG, 1041 - PARTENON, Porto Alegre/RS, 91530-110, Fone (51) 9810-5743 , Celular (51) 98105-7433

**Profissão:**

**Cargo:**

**Condição Física:** Normal

**Endereço Profissional:**

**A vítima deseja representar em juízo?** Sim

(a) \_\_\_\_\_

**Documentos**

Ocorrência - Impressão da ocorrência

227501/2026

20/05/2026 16:27

**Autenticação Digital**

Este documento pode ser validado mediante verificação de autenticidade no item "Autenticação da Ocorrência" na Delegacia Online (www.delegaciaonline.rs.gov.br). Use o número da autenticação digital.

Número de Autenticação

**20266436349641**

# EMERGÊNCIA, DEFESA CIVIL, ALERTA!

Sunday, May 24, 2026

## DENÚNCIA ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

A DENÚNCIA É DE UTILIDADE PÚBLICA E PODE SER BAIXADA AQUI:

<https://ouvidoria.cofen.gov.br/uploads/613575-denuncia-coren-assinado.pdf> DENÚNCIA ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL ( Av. Plínio Brasil Milano, 1155 CEP 90480-165 - Boa Vista Porto Alegre - RS ). DENUNCIO A ENFERMEIRA CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLAMAY COREN-RS 707999-ENF, IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE ID. 13.043, em conformidade com o estabelecido pelo Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 706/2022). A REFERODA ENFERMEIRA EM TOTAL POSSE DO ARTIGO SÉTIMO DO COFEN CAPÍTULO PRIMEIRO, DOS DIREITOS ( <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017> ), IGNOROU TODAS AS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS FORNECIDAS A ELA PELO PACIENTE, QUE É PESSOA Sã E EM CONDIÇÃO NORMAL E QUE POR ORA REDIGE ESTA DENÚNCIA, PARA DELIBERADAMENTE A MANDO DE TERCEIROS VIOLAR OS ARTIGOS 42º, 45º, 51º, ARTIGOS 63º e 64º, ART. 69º DO CÓDIGO DE ÉTICA DO COFEN POR FARRA E BULLYING. VIOLOU O ARTIGO 42º DO COFEN AO IGNORAR QUE O PACIENTE E SUA FAMÍLIA HAVIAM REQUISITADO DA DOUTORA BRUNA MALLMANN SPECHT CRM 56913-RS A REAVALIAÇÃO DO CID ERRADO, CID 10 F DE DOENÇA MENTAL, PARA O CID CORRETO, CID 10 T74.3, POR SE TRATAR DE UM SER HUMANO QUE SOFRE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA POR PARTE DE TRÊS PROCURADORES DA REPÚBLICA DESDE O ANO DE 2004 ( DENÚNCIA REGISTRADA NO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA PROTOCOLO 4495992 / [central.ouvidoria@mdh.gov.br](mailto:central.ouvidoria@mdh.gov.br) ), PROCURADORES ( RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA ; CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE; ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) OS QUAIS DESTRUÍRAM A VIDA DO PACIENTE METÓDICA E SISTEMATICAMENTE IMPEDINDO QUE O PACIENTE OBTIVESSE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE À SUA VAGA UNIVERSITÁRIA DE ALUNO 0088990 DA UFRGS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO SEU CARGO PÚBLICO NA UERGS, ONDE É CONCURSADO, RESULTANDO EM O PACIENTE ESTAR SOB EXTREMA TORTURA PSICOLÓGICA DESDE O ANO DE 2004 ATÉ A PRESENTE DATA, EM MEDICINA CID 10 T74.3. VIOLOU O ARTIGO 45º PELA NEGLIGÊNCIA EM DAR ENCAMINHAMENTO DO CASO DE TORTURA PSICOLÓGICA A DOUTORA BRUNA MALLMANN SPECHT CRM 56913-RS CONFORME INFORMADO PELO PACIENTE, JÁ QUE BRUNA MALLMANN SPECHT 56913-RS NA DATA DE 23/08/2024 SOLICITOU A REAVALIAÇÃO DE CID, A QUAL FOI REALIZADA PELO CAPS II FLOR DE MAIO ( Endereço: Rua Dr Campos Velho, 1718 Bairro: Cristal Cidade: Porto Alegre UF: RS CEP: 90820000 ) NA DATA DE 28/03/2025; A ENFERMEIRA VIOLOU O ART 45º PELA IMPERÍCIA DE TRATAR UMA VÍTIMA DE TORTURA SUMARIAMENTE COMO DOENTE MENTAL; VIOLOU O ARTIGO 45º PELA IMPRUDÊNCIA DE IMPEDIR QUE O PACIENTE OBTIVESSE UMA CONSULTA NORMAL REGISTRADA NO GUICHÊ DE ATENDIMENTO, O QUE PODE SER VERIFICADO COM O TESTEMUNHO DO ATENDENTE FELIPE PEREIRA; IMPEDINDO, PORTANTO, QUE O PACIENTE EM CONDIÇÃO NORMAL ESPERASSE NA FILA, FAZENDO DISCRIMINAÇÃO, OPTANDO POR SABOTAR A UBS SÃO CARLOS AO COLOCAR O PACIENTE EM UMA SALA SEM ATENDIMENTO E, NÃO BASTASSE ISSO, POR IMPRUDÊNCIA ACIONA A GUARDA MUNICIPAL E O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, SAMU, 192, AO INVÉS DE FORNECER O COMPROVANTE DE ATENDIMENTO COM A DECLARAÇÃO DO PACIENTE DE QUE O MESMO SE ENCONTRA SOB TORTURA E PRECISA DO COMPROVANTE A SER EMITIDO PELA UBS SÃO CARLOS ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, CEP: 91430-000 ) PARA FUNDAMENTAR O CADO DE CID 10 T74.3 DO QUAL PADECE POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA POR PARTE DO ESTADO DO ESTADO BRASILEIRO. VIOLOU O ARTIGO 51º PORQUE TINHA CONHECIMENTO QUE A ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE COREN-RS 571017-ENF ( DENÚNCIA COREN-RS174775941913129787103 / <https://ouvidoria.cofen.gov.br/cofen/acompanhar-manifestacao/COFEN17796245421128110370> ) JÁ HAVIA PREJUDICADO O PACIENTE IMPEDINDO QUE A DOCUMENTAÇÃO DO CAPS II

### Blog Archive

▼ 2026 (155)

▼ May (12)

DENÚNCIA ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGI...

Fred Graniço / [fredgranico@yahoo.com.br](mailto:fredgranico@yahoo.com.br)

CARLA ELIZA GIMENEZ CRM 17274-RS

REPORTING TO UNITED NATIONS INFRASOUND BIOELECTRIC...

A CONTRIBUIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, ...

Secretária Lisiane Wasem Fagundes ( [secretaria@sau...](mailto:secretaria@sau...)

A ATUAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA RESO...

BRUNA MALLMANN SPECHT ( CRM 56913-RS ) VIOLA O ART...

CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI ( COREN-RS 63917 )

LIVRO AZUL DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ASSEMB...

CREMERS Sindicância nº 000478.02/2025-RS

CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLOMAY COREN 707999-RS

► April (29)

► March (37)

► February (24)

► January (53)

► 2025 (478)

► 2024 (142)

### Search This Blog

### Pages

• [Home](#)

### Translate

언어 선택

[Google 번역](#)에서 제공

### Contact Form

Name

Email \*

FLOR DE MAIO FAVORÁVEL AO PACIENTE ENTRASSE NO SISTEMA. CIENTE DE QUE A GABRIELA LOSS LIZE HAVIA FEITO UMA SABOTAGEM CONTRA O SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NÃO PODERIA SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE DE CORRIGIR O ATO DE DOLOSA OMISSÃO PERPETRADO POR SUA SUCESSORA, A ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE. VIOLOU O ARTIGO 63º E 64 DO COFEN AO PERMITIR QUE A GUARDA MUNICIPAL ALGEMASSE O PACIENTE NA UBS SÃO CARLOS PARA SER AMARRADO COM VIOLÊNCIA PRATICADA PELA SAMU, 192, EM DESRESPEITO A FAMÍLIA DO PACIENTE, PORQUE O PACIENTE ESTAVA NA CUSTÓDIA DA REFERIDA ENFERMEIRA EM CONDIÇÃO NORMAL ESPERANDO PELO ATENDIMENTO PROPOSTO PELA REFERIDA ENFERMEIRA. VIOLOU O ARTIGO 69º DO COFEN AO QUERER IMPOR AO PACIENTE SUA VONTADE DE QUE O PACIENTE TESTEMUNHASSE CONTRA SÍ PRÓPRIO DECLARANDO-SE DOENTE MENTAL, E PORQUE O PACIENTE É PESSOA Sã E RECUSOU-SE A OBEDECER AO CAPRICHOS DA ENFERMEIRA, NEGOU-SE A OBEDECER SUA VONTADE, A ENFERMEIRA VINGOU-SE ACIONANDO A GUARDA MUNICIPAL E A SAMU, O QUE RESULTOU EM UMA SESSÃO DE TORTURA NO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL QUE SE

PROLONGOU DAS 14:30 Hrs, até as 21:30 Hrs do dia 29/04/2026 ( <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-rs/acompanhar-manifestacao/COREN-RS177778407113127661391> ) em cumprimento à vingança ordenada pela enfermeira, que ao fazê-lo, violou a LEI ANTITORTURA, Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, situação que se resume no seguinte COROLÁRIO: se paciente que é Sã e estava em condição normal tivesse FINGIDO QUE É DOENTE MENTAL para agradar os desejos da Enfermeira, não teria sido torturado no Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul, porque a referida enfermeira POR FARRA E BULLYING sempre EXIGE QUE O PACIENTE QUE É DESCENDENTE DE INDÍGENAS DO RIO DE JANEIRO se comporte como doente mental, não aceita que uma pessoa indígena possa ser sã e tenha saúde. se o paciente argumentar que não é doente, que é sã, já vem a vingança, porque só vale a vontade da enfermeira, a vontade do paciente e da família não vale nada. O PEDIDO DE INFORMAÇÃO É PÚBLICO E PODE SER LIDO AQUI:

<https://1f28d.blogspot.com/2026/05/denuncia-enderecada-ao-presidente-do.html> O PROTOCOLO COREN-RS174775941913129787103 RELATIVO À ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE COREN-RS 571017-ENF É DE UTILIDADE PÚBLICA, POR ESSE MOTIVO ESTAMOS NOVAMENTE PROTOCOLIZANDO A DENÚNCIA, PORQUE DEVIDO A OMISSÃO DESSA ENFERMEIRA ERRONEAMENTE ABSOLVIDA PELO COREN-RS, A OMISSÃO INICIADA POR ELA E CONTINUADA POR OUTRAS ENFERMEIRAS RESULTARAM NA VIOLAÇÃO DA LEI ANTITORTURA INCLUSIVE COM LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA E TORTURA FÍSICA, COMO RESULTADO DA FALHA DO COREN-RS EM FAZER CUMPRIR A Resolução Cofen nº 706/2022. SEGUIE A DENÚNCIA QUE DEVE SER PÚBLICA: : GABRIELA LOSS LIZE COREN - RS 571017-ENF / DENÚNCIA COREN-RS 174775941913129787103, ESTA ENFERMEIRA TENTA VENDER TRATAMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, ALERTA!, -----

--- Forwarded message ----- From: Wellington Antonio Doninelli Pereira .mmuunnduruku@gmail.com> Date: Tue, May 20, 2025 at 2:12 PM Subject: ENFERMEIRA TENTA VENDER TRATAMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, ALERTA!, DENÚNCIA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PROTOCOLO To: .ruicipimenta@pco.org.br>, .pcb@pcb.org.br>, .secretariageral@pcdob.org.br>, poblacion@cc.cu .poblacion@cc.cu>, poblacion@tsp.gob.cu .poblacion@tsp.gob.cu>, cubaminrex@minrex.gob.cu .cubaminrex@minrex.gob.cu>, aannttoniopereira@mail.ru .aannttoniopereira@mail.ru>, mmuunnduruku@gmail.com .mmuunnduruku@gmail.com>, consular.havana@itamaraty.gov.br .consular.havana@itamaraty.gov.br>, diosdado@psuv.org.ve .diosdado@psuv.org.ve>, crimes.ciberneticos@policiacivil.go.gov.br>, .ussaocarlos@gmail.com>, .dgc@pcivil.rj.gov.br>, Porto Alegre - 15ª Delegacia de Polícia - [ PC ] .poa-dp15@pc.rs.gov.br>, .dgp@pc.ms.gov.br>, .policiacivil.gdg@pcivil.ba.gov.br>, .1dpjuazeiro@pc.ce.gov.br>, .deic@pc.sc.gov.br>, .dic@pc.pr.gov.br>, .crimesciberneticos@pc.mg.gov.br>, .eber@camarasantacruz.rs.gov.br>, .nicoleweber@camarasantacruz.rs.gov.br>, .professorcleber@camarasantacruz.rs.gov.br>, .raulfritsch@camarasantacruz.rs.gov.br>, .rodrigorabuske@camarasantacruz.rs.gov.br>, .sergiomoraes@camarasantacruz.rs.gov.br>, .ouvidoria@dpf.gov.br>, .spc@spc.va>, .direitoshumanosfo@usp.br>, .ouvidoria@stj.jus.br>, .ouvidoria@saolourencodosul.rs.gov.br>, .central.ouvidoria@mdh.gov.br>, .cartorio2cat.rs@dpu.def.br>, .tvr@tvr.by>, .web.radiorebelde@icrt.cu>, .defesacivil@bentogoncalves.rs.gov.br>, .cedecondh@camarapoa.rs.gov.br>, .cartorio1criminal.rs@dpu.def.br>, .assembleanacionalpp@anpp.gob.cu>, .defesacivil@bombeiros.es.gov.br>, .prensadh@derhuman.jus.gov.ar>, .camara@camarapiratini.rs.gov.br>, Edu Moreira .contato@institutoliberalta.com.br>, .ouvidoria@mdh.gov.br>, .fcfamilia@defensoria.rs.def.br>, .proseg@ufrgs.br>, .reitor@gabinete.ufrgs.br>, .ipf-dg@susepe.rs.gov.br>, .SIC@casacivil.rs.gov.br>, .defesacivil-caxiasdosul@casamilitar.rs.gov.br>, .defesa.civil@sudec.ba.gov.br>, .defesacivil@defesacivil.se.gov.br>, .defesacivil@mariadafe.mg.gov.br>, .derrickcrobinson@gmail.com>, .derrick.robinson@icator.be>, .radioprogressondadelalegria@gmail.com>, .dep.mariadorosario@camara.leg.br>, cpusa .cpusa@cpusa.org>, .npj.toledo@pucpr.br>, .radio@unam.mx>, .info@tcij.org>, .saj.ufpel@gmail.com>, .udiencia@cnj.jus.br>, .embaixadoresdadadania.cge@goias.gov.br>, .agenda@gabineteparticular.go.gov.br>, .gabinete.reitoria@ufg.br>, .secretaria.reitoria@ufg.br>, .chegab@goiania.go.gov.br>, .procuradoria.mulher@senado.leg.br>, .balcao.limao@estadao.com>, .sajug.faculdade@dombosco.net>, .sajulbra.sma@ulbra.br>, .sajup@sajodastadeu.edu.br>, .g2.saju.ufrgs@gmail.com>, .secretaria@camarabarramansa.rj.gov.br>

Message \*

Send

Search This Blog

Search

• [Home](#)

About Me



**KUARAHY OPU'AVA**

[View my complete profile](#)

Report Abuse

Blog Archive

[May 2026](#) (12)

[April 2026](#) (29)

[March 2026](#) (37)

[February 2026](#) (24)

[January 2026](#) (53)

[December 2025](#) (51)

[November 2025](#) (37)

[October 2025](#) (29)

[September 2025](#) (49)

[August 2025](#) (85)

[July 2025](#) (37)

[June 2025](#) (28)

[May 2025](#) (41)

[April 2025](#) (22)

[March 2025](#) (32)

[February 2025](#) (33)

[January 2025](#) (34)

[December 2024](#) (34)

[November 2024](#) (59)

[October 2024](#) (33)

[September 2024](#) (5)

[August 2024](#) (10)

[July 2024](#) (1)

.procuradoria@camaraanapolis.go.gov.br>, .joseasantoo58@gmail.com>, .education-outreach@un.org>, .sen.paulopaim@senado.leg.br>, .rosa.zetina@legislativoedomex.gob.mx>, visits.wkc .visits.wkc@wipo.int>, .npj.direito@unifeso.edu.br>, .npj@fapce.edu.br>, .npj@fibbauru.br>, .npj.jf@hotmail.com>, .presidencia@camarasjc.sp.gov.br>, ptpoa oficial .13ptpoa13@gmail.com>, .embacubaven@gmail.com>, .saju1.ucs@gmail.com>, .sajurcasca@upf.br>, .audiencia@cnj.jus.br>, Secretaria da Mulher .secretariadamulher@camara.leg.br>, .processoeletronico@jfrs.jus.br>, uspmulheres USP .uspmulheres@usp.br>, jornaldocampus USP .jornaldocampus@usp.br>, Leitor Uol .leitor@grupofolha.com.br>, .contato@recordpaulista.com.br>, .portal@osul.com.br>, .brasilurgente@band.com.br>, .pauta@recordtvrs.com.br>, .extraonline-infoglobo@oglobo.com.br>, .comunicacao@gramado.rs.leg.br>, .vereadorbruno@camaracrz.rs.gov.br>, .vereadoradriel@camaracrz.rs.gov.br>, .vereadorvaldoir@camaracrz.rs.gov.br>, .cleomarvendas@hotmail.com>, .vereadormarcio@camaracrz.rs.gov.br>, albertoheck@camarasantacruz.rs.gov.br .albertoheck@camarasantacruz.rs.gov.br>, brunamolz@camarasantacruz.rs.gov.br .brunamolz@camarasantacruz.rs.gov.br>, brunofaller@camarasantacruz.rs.gov.br .brunofaller@camarasantacruz.rs.gov.br>, daitonmergen@camarasantacruz.rs.gov.br .daitonmergen@camarasantacruz.rs.gov.br>, edson@camarasantacruz.rs.gov.br .edson@camarasantacruz.rs.gov.br>, carlao@camarasantacruz.rs.gov.br .carlao@camarasantacruz.rs.gov.br>, gersontrevisan@camarasantacruz.rs.gov.br .gersontrevisan@camarasantacruz.rs.gov.br>, ilariokeller@camarasantacruz.rs.gov.br .ilariokeller@camarasantacruz.rs.gov.br>, jaireich@camarasantacruz.rs.gov.br .jaireich@camarasantacruz.rs.gov.br>, leonelgaribaldi@camarasantacruz.rs.gov.br .leonelgaribaldi@camarasantacruz.rs.gov.br>, licerio@camarasantacruz.rs.gov.br .licerio@camarasantacruz.rs.gov.br>, luizinhoruas@camarasantacruz.rs.gov.br .luizinhoruas@camarasantacruz.rs.gov.br>, npj.curitiba@pucpr.br .npj.curitiba@pucpr.br>, direitos.humanos@oabsp.org.br .direitos.humanos@oabsp.org.br>, nucleo.mulher@defensoria.sp.gov.br .nucleo.mulher@defensoria.sp.gov.br>, pco.sorg@gmail.com .pco.sorg@gmail.com>, secretariageral@al.go.leg.br .secretariageral@al.go.leg.br>, secretaria.general@congresodurango.gob.mx .secretaria.general@congresodurango.gob.mx>, info@pactsntl.org .info@pactsntl.org>, pstu@pstu.org.br .pstu@pstu.org.br>, renatmirand1@gmail.com .renatmirand1@gmail.com>, catalina.lillo@colina.cl .catalina.lillo@colina.cl>, BSelao@dsbd.gov.za .BSelao@dsbd.gov.za>, cremers@cremers.org.br .cremers@cremers.org.br>, npj.ldn@pucpr.br .npj.ldn@pucpr.br>, csantos217@yahoo.com.br .csantos217@yahoo.com.br>, munduruku\_1 .munduruku\_1@proton.me>, .brasemb.havana@itamaraty.gov.br>, .gluciadasaude@camarauberlandia.mg.gov.br>, .lizaprado@camarauberlandia.mg.gov.br>, .ouvidoria@al.rs.gov.br>, Maria do Rosario .alomariadorosario@gmail.com>, .gabinete.ericdouglas@gmail.com>, .presidencia@camarapel.rs.gov.br>, .Helencabral@camara-sm.rs.gov.br>, .alicecarvalho@camara-sm.rs.gov.br>, .secretaria@cmgravatai.rs.gov.br>, .processoetico@crpsc.org.br>, .ouvidoria@cfp.org.br>, .ouvidoria@tjrs.jus.br>, .ouvidoriainmulhermais@tjrs.jus.br>, .areamental@sms.prefpoa.com.br>, .dmj@tj.rs.gov.br>, .caps2fjordemaio@gmail.com>

<https://drive.google.com/file/d/1EbZ64Wz3jSMkBOGoHAXG0yNsYjsRHDBV/view?usp=sharing>  
GABRIELA LOSS LIZE - COREN - RS 571017, Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, na data de 20 de maio de 2025, em atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos, às 10:30 horas violou a Ética profissional, ao tentar vender um ATENDIMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, tentando convencer o paciente das vantagens que teria se aceitasse ser tratado como ESQUIZOFRÊNICO. A referida enfermeira fez um longo discurso declarando que gosta dessa doença e que conhece muitas pessoas maravilhosas que são medicadas para essa doença e que ela decidiu que o paciente carteira do SUS 702402041847422 deveria aceitar esse diagnóstico que ela está oferecendo, ignorando, inclusive, GABRIELA LOSS LIZE o relatório de visita dos agentes médicos que comprovaram em visita familiar que se trata de um caso de TORTURA CID 10 T74.3, onde a família do paciente procura reavaliação de CID ERRADO, para o CID correto o CID 10 T74.3. GABRIELA LOSS LIZE não somente tentou convencer o paciente que a ESQUIZOFRENIA é uma doença que está na moda, que é bonito ser ESQUIZOFRÊNICO, ela deliberadamente desde que a médica BRUNA MALLMANN SPECHT solicitou a REAVALIAÇÃO DE CID, a referida enfermeira se nega a registrar no sistema da UBS SÃO CARLOS todas as evidências de que o paciente está sob tortura, para apenas OFERECER o DIAGNÓSTICO JÁ VENDIDO, de ESQUIZOFRENIA, o qual não corresponde a realidade dos fatos. GABRIELA LOSS LIZE não poderia agir sozinha, o médico CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 também está sendo denunciado ao CONSELHO DE MEDICINA, por sistematicamente tentar impor o DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA sem quaisquer bases científicas, uma situação absurda, porque na ficha médica do paciente deveria constar o ERRO MÉDICO EXPEDIDO PELO PRESÍDIO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ) que é o laudo oficial que o paciente e sua família estão tentando corrigir, o laudo de F 22.O E F 42.0, imposto pela POLÍCIA MILITAR para a prática de tortura, LAUDO OFICIAL que a referida Enfermeira se nega a registrar no sistema, mesmo após meses de atendimento, a referida enfermeira continua a se engar a registrar no sistema da UBS quaisquer evidências de que o paciente está sob tortura e tenta por todos os meios e formas convencer o paciente de que o mesmo é ESQUIZOFRÊNICO; resumindo, a referida enfermeira ao invés de dar condução à solicitação da médica BRUNAL MALLMANN SPECHT que corretamente solicitou a reavaliação de CID; a referida enfermeira e o referido médico, em

conluio, ao invés de darem sequencia e continuidade a solicitação da médica Bruna Mallmann Specht que solicitou a reavaliação do CID 10 F 22.0 e F 42.0, a referida enfermeira e medico tentam por todos os meios e formas impor a VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO, querem que o paciente se ajoelha e diga que aceita o F. 20.0 sem quaisquer bases científicas, simplesmente porque é LUCRATIVO a emissão do CID DE ESQUIZOFRENIA, que é o CID encomendado pelas MÁFIAS que tentam corromper a medicina; o fato de médico e enfermeira que não são psiquiatras e não tem quaisquer habilitações para emissão de CID 10 F 20.0 estarem disponibilizando na REDE MUNICIPAL DE SAÚDE este CID por ENCOMENDA conforme se pode ver na prova em print screen, é uma violação brutal do código de ética que deveria levar a cassação do registro de enfermagem e de medicina destes péssimos profissionais, os quais querem inventar doenças que não existem e se negam a registrar os fatos reais, o erro médico que existe, e vão por todos os meios e formas tentando conduzir o paciente a lesão corporal medicamentosa, que é querer transformar uma pessoa sã em doente mental porque acham bonito que a pessoa tenha a doença que eles, falsos profissionais querem propagar]; quer dizer enquanto o paciente e sua família lutam contra o ERRO MÉDICO CID F 22.0 e CID 42.0 que está impedindo o INSS de fornecer a REINTEGRAÇÃO AO MERCADO ESTATAL DO TRABALHO QUE ESTÁ SENDO TRATADA ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS COM LIMINAR ( PROTOCOLOS FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10, em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/fala-brasil-protocolos-nup.html> ), os referidos FALSOS PROFISSIONAIS QUER CRIAR PIORAR A SITUAÇÃO QUE JÁ É DE TORTURA, CID 10 T74.3, INVENTANDO UM DIAGNÓSTICO MÉDICO QUE NÃO EXISTE, para poderem debochar da profissão de enfermagem e medicina, violação total da ética e, igualmente, violação do Artigo Terceiro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é NEGAR A PESSOA JURÍDICA DO SER HUMANO, impondo como única condição social ao paciente O FALSO DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA POR FARRA, E BULLYING / APROVEITAMOS A OPORTUNIDADE DESTA RELEVANTE PROTOCOLO PARA FAZER CONSTAR QUE A SUCESSORA DA ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE E SUA AMIGA, VIOLOU OS ARTIGOS 42º, 45º, 51º, ARTIGOS 63º e 64º, ART. 69º DO CÓDIGO DE ÉTICA DO COFEN IGUALMENTE POR FARRA E BULLYING. O QUE PODERÁ RESULTAR EM UM PROCESSO FEDERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO AO COFEN POR VIOLAÇÃO DA LEI ANTITORTURA. A DENÚNCIA É DE UTILIDADE PÚBLICA E PODE SER ACESSADA AQUI: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/cofen/acompanhar-manifestacao/COFEN17796245421128110370>





at May 24, 2026



No comments:

Post a Comment

To leave a comment, click the button below to sign in with Google.



Newer Post

Home

Older Post

Subscribe to: [Post Comments \(Atom\)](#)

## DENÚNCIA ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

A DENÚNCIA É DE UTILIDADE PÚBLICA E PODE SER BAIXADA AQUI:

<https://ouvidoria.cofen.gov.br/uploads/613575-denuncia-coren-assinado.pdf> DE...



INSTITUTO PSIQUIÁTRICO MAURÍCIO CARDOSO, LAUDO LEGAL 44438 e-mail: [ipfdg@susepe.rs.gov.br](mailto:ipfdg@susepe.rs.gov.br)

PETICIONAMOS AL COMPAÑERO PRESIDENTE NICOLÁS MADURO DICTAR MEDIDAS PARA LA CREACIÓN DE UNA LEY QUE DECLARE EL DÍA 24 DE OCTUBRE DÍA DEL RESPETO A LOS NEURO DERECHOS.

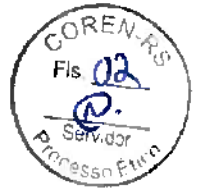
COMUNA BOLIVARIANA EN DFENSA DE LOS NEURO DERECHOS.

<https://www.sinco.gob.ve/sinco/organizaciones/detalle/comuna-bolivariana-em-defesa-dos-...>



UFRGS PORTARIA 2701 DE 24/08/2005





**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

## **TERMO DE AUTUAÇÃO**

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, em cumprimento ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Ético do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem – Resolução nº 706/2022, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS, pelo servidor signatário, autua a **Denúncia nº 49-25 – E, recebida em 21 de maio de 2025**, em fase de juízo de admissibilidade de processo ético-disciplinar.

**Denúncia nº: 49/25-E**

**Natureza: Ético/disciplinar**

### **Partes:**

**Denunciante:** Wellington Antonio Doninelli Pereira

**Denunciada:** Gabriela Loss Lize - 571.017-ENF

**Maria Elizah Pache de Faria**  
Estagiária  
Setor de Processos Éticos

EM BRANCO



OUV - COREN/RS  
PROTOCOLO Nº 24882/25  
Data: 21/05/2025  
Servidor: \_\_\_\_\_

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DENÚNCIA nº OUV/COREN-RS/57-25

PORTO ALEGRE, 21 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminha-se denúncia recebida (protocolo 24846/25) apresentada pelo Sr WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, CPF 495.344.590-20, residente à Rua Cap. Pedro Werlang, 1041, Bairro Intermap / Porto Alegre, em desfavor da ENF GABRIELA LOSS LIZE Coren-RS 571017.

Em apertada síntese, o denunciante relata que a referida Enfermeira "GABRIELA LOSS LIZE - COREN - RS 571017, Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, na data de 20 de maio de 2025, em atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos, às 10:30 horas violou a Ética profissional, ao tentar vender um ATENDIMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, tentando convencer o paciente das vantagens que teria se aceitasse ser tratado como ESQUIZOFRÊNICO;" conforme denúncia Protocolo COREN-RS174775941913129787103 recebida no portal da Ouvidoria.

Segue cópia da denúncia.

Atenciosamente,

*por*  
Daiiana Cristine Cocconi  
COREN-RS-141155-ENF  
Analista Enfermeiro - Área Fiscalizadora

**JULIANA CAÇAVARA NEVES**  
COREN-RS Nº 83.162  
OUVIDORA

SR. ANTÔNIO RICARDO TOLLA DA SILVA  
PRESIDENTE DO COREN-RS  
PORTO ALEGRE - RS

JCN/DCC

EM BRANCO



CIDREN - RS  
Protocolo nº 24896/25  
Data: 21/05/25  
Assinatura: Pedro Werlang



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO \_\_\_\_\_**  
Criado pela Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros Genebra - Suíça

Excelentíssimo Senhor Presidente do COREN-\_\_\_\_\_

**I - IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO**

Denunciante: WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA  
Profissão: CONSULTOR DE DEFESA CIVIL Registro Profissional: \_\_\_\_\_  
Cédula Identidade nº: 21040331864 Estado Expedidor: RS  
CPF (MF): 49534459020 Endereço Residencial: RUA CAP. PEDRO WERLANG 3041.  
Bairro: INTERCAMP  
CEP: 91530110 Município: PORTO ALEGRE  
Endereço Comercial: CNPJ 48.034.921/0001-00  
Associação Nacional de Proteção e Amparo às  
vítimas de tortura Bairro: Campo do Coelhe  
CEP: 28630-645 Município: Riude Janeiro  
Fone Residencial: ( ) \_\_\_\_\_ Celular: 51 981057433  
Fone Comercial: ( ) \_\_\_\_\_  
Email: aannttoniapereira@mail.ru

**II - DENÚNCIA**

Narração objetiva da denúncia, indicando o local, dia, hora e circunstância do(s) acontecimento(s). O(s) fato(s) deverá(ão) ser exposto(s) com clareza e indicando quem o(s) cometeu.

GABRIELA LOSS LIZE COREN-RS 571017,  
Enfermeira da estratégia de saúde  
da família, desde a data de 23/08/2024  
tem deliberadamente em conluio  
com o médico de estratégia de saúde  
da família, GABRIELA tem sabotado  
o trabalho da UNIDADE BÁSICA DE  
SAÚDE SÃO CARLOS no afã de  
vender o tratamento para esquizofrenia,  
CID 10 F20.0, o qual ela e o referido  
médico de nome CARLOS EVAN  
BACAMONG CRM-RS 43880, tentam  
por todos os meios e formas obrigar  
que o paciente CPF 49534459020  
se ajoelhe e diga que é esqui-  
zofrênico, diagnóstico inventado  
pela referida enfermeira e  
médico que se negam a colocar  
na ficha médica do paciente

EM BRANCO



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO \_\_\_\_\_**  
Criado pela Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros Genebra - Suíça

O CÓDIGO CORRETO CID 10 F22.0  
e CID 10 F42.0 expedidos  
oficialmente pelo INSTITUTO  
PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO  
CADOLO, JPF, CID 10 F22.0 QUE  
A MÉDICA BRUNA MALLMANN  
SPECHT DA MESMA UBS SÃO  
CARLOS SOLICITOU REVISÃO DE  
CID, PORQUE OS AGENTES DE  
SAÚDE EM VISITA FAMILIAR  
descobriram que o PACIENTE É  
VÍTIMA DE TORTURA, CID 10 T74.3  
E QUE A FAMÍLIA DO PACIENTE  
SOFRE E SOFRE PERSEGUIÇÃO  
POLÍTICA POR MAU DO DA ASSEM-  
BLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE  
DO SUL QUE ENCOMENDOU O  
CID 10 20.0 através do PROCURA-  
DOR DA REPÚBLICA RODRIGO VALDEZ  
DE OLIVEIRA E DA MAFFIOSA  
PROCURADORA DA POLÍCIA MILITAR  
INGLACIR DORVIELLES CLOS DEWAVE-  
DOVA, OS QUAIS ENCOMENDARAM  
DO JPF A VENDA DE LAUDO  
MÉDICO PARA ESQUIZOFRENIA  
CONTUDO O JPF DECLAROU QUE  
O PACIENTE NÃO É ESQUIZOFRENICO  
REGISTROU O PACIENTE COMO  
CID 10 F22.0 e CID 10 F42.0  
QUE A ENFERMEIRA GABRIELA  
E O MÉDICO CARLOS NÃO ACEITAM  
PORQUE QUEREM IMPOR UM CID  
F20.0 QUE NÃO EXISTE, A ENFER-  
MEIRA PRÁTICA BULLYING e  
tentando convencer o paciente  
que o paciente deve aceitar  
o tratamento para a esquizo-  
frenia, que ela acha bonito  
diz que tem amigos  
esquizofrênicos, diz que  
está na moda e que o  
paciente não tem que aceitar



Faint, illegible text centered below the stamp.

**EM BRANCO**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO \_\_\_\_\_

Criado pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros Genebra - Suíça

a ordem dela e do médico  
Carlos Baca e fazer tratamento  
para esquizofrenia no CAPS II  
Flor de Maio. O paciente já  
comparou no CAPS II FLOR  
DE MAIO onde a PSICÓLOGA  
CASSEL informou que o CAPS II  
Flor de maio não presta  
atendimento para vítimas de  
tortura CID 10 T 74.3 porque  
tempor diagnosticado falso, prove  
car emissa de ERRA DE CID com  
a finalidade de manter o paciente  
fora do mercado estadual de trabalho  
e TORTURA, o paciente é funci-  
onário concursado da UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
e aguarda por HABEAS CORPUS  
COM OZIMINAR QUE OBRIGUE AO  
SUS, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE  
a emitir o LAUDO de CID 10 T 74.3  
no BENEFÍCIO TEMPORÁRIO QUE  
O INSS PAGA, O QUAL PRECISA  
DA ATUALIZAÇÃO DE CID solici-  
ta pela médica BRUNA MALLMANN  
SPECHT CRM 26913, a MAQUISTA  
da médica que POSSIBILITASS  
a EMISSÃO DO CID T 74.3 que  
nem a corrigir o ERRO MÉDICO  
perpetrado pela IAP foi  
adotada pela tentativa constante  
da enfermeira GABRIELA e MÉDICO  
CARLOS em satisfazer o LAUDO  
DE ESQUIZOFRENIA encomendado  
pela maioria procuradora da  
POLÍCIA MILITAR QUE AMEACOU  
O PACIENTE QUE ESTE SOFRERIA  
LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA  
SE CONTINUASSE A LUTAR PELA  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SEU  
CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO  
CONCURSADO DA UERGS, UNIVER-  
SIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE  
DO SUL, REINTEGRAÇÃO DE  
POSSE E REABILITAÇÃO AO TRA-

EM BRANCO

REAVALIAÇÃO DO DIAGNÓSTICO ERRADO  
CID F22.0 e CID F42.0 PARA O CID  
CORRETO CID IOT74.3



3

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO \_\_\_\_\_

Criado pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros Genebra - Suíça

BALHO QUE É SABOTADA PELO  
BULLYING da enfermeira GABRIELA  
E MEDICO CARLOS OS QUAIS FEM  
SABOTADO A UBS S/S CARLOS IMPEDINDO  
QUE A MEDICA BRUNA MAUMANN  
SPECHT OBTENHA A

III - TESTEMUNHA(S)

Quando houver, deverá(ão) ser identificada(s) com nome completo.

Nome: ANA MARIA DOMINELLI PEREIRA

Endereço RUA CAP. PEDRO WERLAN 1041

Nome: JESSICA DOMINELLI PEREIRA

Endereço RUA CAP. PEDRO WERLAN 1041

Nome: CARLA GABRIELA COSTA

Endereço AV. BENTO GONCALVES, 6670  
CEP 91430-000

IV - DOCUMENTOS:

( ) não foram juntados documentos

juntado documentos para instruir a denúncia

Relacionar documentos quando juntados.

OS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS  
DA SABOTAGEM QUE ESTA SENDO  
PERPETRADA PELA ENFERMEIRA  
GABRIELA E MEDICO CARLOS  
SERAO ENVIADOS EM PDF  
ATRAVES DE ASSINATURA ELETRONICA  
BOV.BR OU PROTOCOLADAS EM  
ALGUNS DIAS, O PACIENTE SE COMPROMETE  
A APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATORIOS

Porto Alegre, 21/05/2025

Cidade

Data

(assinatura do denunciante)

ESTE DOCUMENTO CORRESPONDE  
AO PROTOCOLO COREN-RS

174775941313129787103  
e CREMERS SEI 25.21.000010476-7  
PAGINA WEB <https://1728d.blogspot.com>

EM BRANCO

EM BRANCO



OUV - COREN/RS  
PROTOCOLO N° 25168/25  
Data: 22/05/2025  
Servidor: \_\_\_\_\_

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei n° 5.905/73

OF INTERNO n° OUV/COREN-RS/11-25

PORTO ALEGRE, 22 de maio de 2025.

SR.  
ANTÔNIO RICARDO TOLLA DA SILVA  
PRESIDENTE DO COREN-RS  
PORTO ALEGRE - RS

**Assunto: Envio de provas acerca de Denúncia formalizada em protocolo 24882/25 a fim de juntar ao Formulário de Denúncia contra a profissional ENF GABRIELA LOSS LIZE Coren-RS 571017**

Senhor Presidente,

Encaminha-se as provas de denúncia recebida (protocolo 24846/25) apresentada pelo Sr WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, CPF 495.344.590-20, residente à Rua Cap. Pedro Werlang, 1041, Bairro Intercap / Porto Alegre, em desfavor da ENF GABRIELA LOSS LIZE Coren-RS 571017.

Trata-se de Denúncia Protocolo COREN-RS174775941913129787103 recebida no portal da Ouvidoria.

Segue em anexo cópias dos e-mails protocolados sob n° 25164/25.

Atenciosamente,

*Yde*  
Daiana Cristine Cocconi  
COREN-RS-141155-ENF  
Analista Enfermeiro - Área Fiscalização

*por*  
JULIANA CAÇAVARA NEVES  
COREN-RS N° 83.162  
OUVIDORA

JCN/DCC

SEDE: PORTO ALEGRE - AV. PLÍNIO BRASILEIRO MILANO, 1155 - CEP 90480-165 - FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - CAXIAS DO SUL - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - PASSO FUNDO - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 - FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - PELOTAS - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 - FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - SANTA CRUZ - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 503 - CEP 96810-530 - FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - SANTA MARIA - RUA DR. ALBERTO PASQUALINE, 35 - SALA 101 - CEP 97015-010 - FONE (55) 3222.6611 - FAX 3225.2110 - SANTA ROSA - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 - FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - URUGUAIANA - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 - SALA 20 - CENTRO COMERCIAL SAN SEBASTIAN - CEP 97501-570 - FONE/FAX (55) 3411.9350.



Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>

### Fwd: DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

2 mensagens

Processos Éticos <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>  
Para: Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>  
Cc: mmuunnduruku@gmail.com

21 de maio de 2025 às 08:20

Bom dia!

Encaminhado demanda para orientações/providências.

Com cópia ao solicitante.

Atenciosamente,

COREN-RS  
PROTOCOLO Nº. 25164/25  
Recebido 22/05/25  
Servidor 066



Nicolas Scherer - Setor de Processos Éticos  
Departamento de Fiscalização | COREN - RS  
Telefone: (51) 3378-5500 - Ramais 220/228  
www.portalcoren-rs.gov.br

----- Forwarded message -----

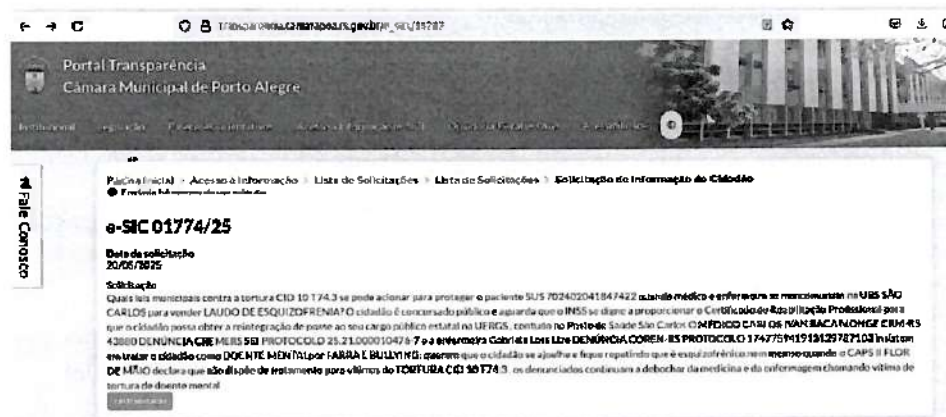
De: Wellington Antonio Doninelli Pereira <mmuunnduruku@gmail.com>

Date: ter., 20 de mai. de 2025 às 22:48

Subject: DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

To: <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>, <caps2flordemaio@gmail.com>, <dmj@tj.rs.gov.br>, jornaldocampus USP <jornaldocampus@usp.br>, <procuradoria.mulher@senado.leg.br>, uspmulheres USP <uspmulheres@usp.br>, Secretaria da Mulher <secretariadamulher@camara.leg.br>, <dep.mariadorosario@camara.leg.br>, <ipf-dg@susepe.rs.gov.br>, <balcao.limao@estadao.com>, Leitor Uol <leitor@grupofolha.com.br>, <ruicpimenta@pco.org.br>, <pcb@pcb.org.br>, Porto Alegre - 15ª Delegacia de Policia - [ PC ] <poa-dp15@pc.rs.gov.br>

[https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282)

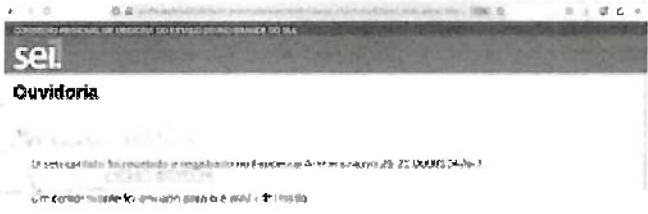


e-SIC 01774/25 Data da solicitação 20/05/2025 Solicitação: Quais leis municipais contra a tortura CID 10 T74.3 se pode acionar para proteger o paciente SUS 702402041847422 quando médico e enfermeira se mancomunam na UBS SÃO CARLOS para vender LAUDO DE ESQUIZOFRENIA? O cidadão é concursado público e aguarda que o INSS se digne a proporcionar o Certificado de Reabilitação Profissional para que o cidadão possa obter a reintegração de posse ao seu cargo público estatal na UERGS, contudo no Posto de Saúde São Carlos O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 DENÚNCIA CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 e a enfermeira Gabriela Loss Lize DENÚNCIA COREN-RS PROTOCOLO 174775941913129787103 insistem em tratar o cidadão como DOENTE MENTAL por FARRA E BULLYING: querem que o cidadão se ajoelhe e fique repetindo que é esquizofrênico, nem mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO declara que não dispõe de tratamento para vítimas de TORTURA CID 10 T74.3, os denunciados continuam a debochar da medicina e da enfermagem chamando vítima de tortura de doente mental.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**DENÚNCIA CONTRA O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880  
PROTOCOLO CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7**

[https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l\\_Yr/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l_Yr/view?usp=sharing)



----- Forwarded message ----- From: Wellington Antonio Doninelli Pereira .mmuunnduruku@gmail.com>  
 Date: Tue, May 20, 2025 at 4:37 PM Subject: DENUNCIO PÚBLICAMENTE O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 POR INVENTAR E TENTAR VENDER TRATAMENTO PARA ESQUIZOFRENIA To:  
 .ruicpimenta@pco.org.br>, .pcb@pcb.org.br>, .secretariageral@pcdob.org.br>, poblacion@cc.cu  
 .poblacion@cc.cu>, poblacion@tsp.gob.cu .poblacion@tsp.gob.cu>, cubaminrex@minrex.gob.cu  
 .cubaminrex@minrex.gob.cu>, aannttoniopereira@mail.ru .aannttoniopereira@mail.ru>,  
 .mmuunnduruku@gmail.com .mmuunnduruku@gmail.com>, consular.havana@itamaraty.gov.br  
 .consular.havana@itamaraty.gov.br>, diosdado@psuv.org.ve .diosdado@psuv.org.ve>, .crimes.ciberneticos@  
 .policiacivil.go.gov.br>, .ussaocarlos@gmail.com>, .dgcip@pcivil.rj.gov.br>, Porto Alegre - 15ª Delegacia de Policia -  
 [ PC ] .poa-dp15@pc.rs.gov.br>, .dgpc@pc.ms.gov.br>, .policiacivil.gdg@pcivil.ba.gov.br>,  
 .1dpjuazeiro@pc.ce.gov.br>, .deic@pc.sc.gov.br>, .dic@pc.pr.gov.br>, .crimesciberneticos@pc.mg.gov.br>,  
 .eber@camarasantacruz.rs.gov.br>, .nicoleweber@camarasantacruz.rs.gov.br>, .professorcleber@  
 .camarasantacruz.rs.gov.br>, .raulfritsch@camarasantacruz.rs.gov.br>, .rodrigorasbuske@  
 .camarasantacruz.rs.gov.br>, .sergiomoraes@camarasantacruz.rs.gov.br>, .ouvidoria@dpf.gov.br>, .spc@spc.va>,  
 .direitoshumanosfo@usp.br>, .ouvidoria@stj.jus.br>, .ouvidoria@saolourencodosul.rs.gov.br>,  
 .central.ouvidoria@mdh.gov.br>, .cartorio2cat.rs@dpu.def.br>, .tvr@tvr.by>, .web.radiorebelde@icrt.cu>,  
 .defesacivil@bentogoncalves.rs.gov.br>, .cedecondh@camarapoa.rs.gov.br>, .cartorio1criminal.rs@dpu.def.br>,  
 .assembleanacionalpp@anpp.gob.cu>, .defesacivil@bombeiros.es.gov.br>, .prensadh@derhuman.jus.gov.ar>,  
 .camara@camarapiratini.rs.gov.br>, Edu Moreira .contato@institutoliberta.com.br>, .ouvidoria@mdh.gov.br>,  
 .fcfamilia@defensoria.rs.def.br>, .proseg@ufrgs.br>, .reitor@gabinete.ufrgs.br>, .lpf-dg@susepe.rs.gov.br>,  
 .SIC@casacivil.rs.gov.br>, .defesacivil-caxiasdosul@casamilitar.rs.gov.br>, .defesa.civil@sudec.ba.gov.br>,  
 .defesacivil@defesacivil.se.gov.br>, .defesacivil@mariadafe.mg.gov.br>, .derrickrobinson@gmail.com>,  
 .derrick.robinson@icator.be>, .radioprogresondadelalegria@gmail.com>, .dep.mariadorosario@camara.leg.br>,  
 .cpusa .cpusa@cpusa.org>, .npj.toledo@pucpr.br>, .radio@unam.mx>, .info@tcij.org>, .saj.ufpel@gmail.com>,  
 .udiencia@cnj.jus.br>, .embaixadoresdadiciadania.cge@goias.gov.br>, .agenda@gabinete particular.go.gov.br>,  
 .gabinete.reitoria@ufg.br>, .secretaria.reitoria@ufg.br>, .chegab@goiania.go.gov.br>,  
 .procuradoria.mulher@senado.leg.br>, .balcao.limao@estadao.com>, .sajug.faculdade@dombosco.net>,  
 .sajulbra.sma@ulbra.br>, .sajup@saojudastadeu.edu.br>, .g2.saju.ufrgs@gmail.com>,  
 .secretaria@camarabarramansa.rj.gov.br>, .procuradoria@camaraanapolis.go.gov.br>,  
 .joseasantoo58@gmail.com>, .education-outreach@un.org>, .sen.paulopaim@senado.leg.br>, .rosa.zetina@  
 .legislativoedomex.gob.mx>, .visits.wkc.visits.wkc@wipo.int>, .npj.direito@unifeso.edu.br>, .npj@fapce.edu.br>,  
 .npj@fibbauru.br>, .npj.jf@hotmail.com>, .presidencia@camarasjc.sp.gov.br>, .ptpoa oficial  
 .13ptpoa13@gmail.com>, .embacubaven@gmail.com>, .saju1.ucs@gmail.com>, .sajurcasca@upf.br>,  
 .audiencia@cnj.jus.br>, Secretaria da Mulher .secretariadamulher@camara.leg.br>, .processoeletronico@jfrs.jus.  
 br>, uspmulheres USP .uspmulheres@usp.br>, jornaldocampus USP .jornaldocampus@usp.br>, Leitor Uol  
 .leitor@grupofolha.com.br>, .contato@recordpaulista.com.br>, .portal@osul.com.br>,  
 .brasilurgente@band.com.br>, .pauta@recordtvrs.com.br>, .extraonline-infoglobo@oglobo.com.br>,  
 .comunicacao@gramado.rs.leg.br>, .vereadorbruno@camaracrz.rs.gov.br>, .vereadoradriel@camaracrz.rs.  
 gov.br>, .vereadorvaldoir@camaracrz.rs.gov.br>, .cleomarvendass@hotmail.com>,  
 .vereadormarcio@camaracrz.rs.gov.br>, albertoheck@camarasantacruz.rs.gov.br  
 .albertoheck@camarasantacruz.rs.gov.br>, brunamolz@camarasantacruz.rs.gov.br  
 .brunamolz@camarasantacruz.rs.gov.br>, brunofaller@camarasantacruz.rs.gov.br .brunofaller@camarasantacruz.  
 rs.gov.br>, daitonmergen@camarasantacruz.rs.gov.br .daitonmergen@camarasantacruz.rs.gov.br>,  
 edson@camarasantacruz.rs.gov.br .edson@camarasantacruz.rs.gov.br>, carlao@camarasantacruz.rs.gov.br  
 .carlao@camarasantacruz.rs.gov.br>, gersonrevisan@camarasantacruz.rs.gov.br .gersonrevisan@  
 camarasantacruz.rs.gov.br>, ilariokeller@camarasantacruz.rs.gov.br .ilariokeller@camarasantacruz.rs.gov.br>,  
 jaireich@camarasantacruz.rs.gov.br .jaireich@camarasantacruz.rs.gov.br>, leonelgaribaldi@  
 camarasantacruz.rs.gov.br .leonelgaribaldi@camarasantacruz.rs.gov.br>, licerio@camarasantacruz.rs.gov.br  
 .licerio@camarasantacruz.rs.gov.br>, luizinhoruas@camarasantacruz.rs.gov.br .luizinhoruas@camarasantacruz.



rs.gov.br>, npj.curitiba@pucpr.br .npj.curitiba@pucpr.br>, direitos.humanos@oabsp.org.br  
 .direitos.humanos@oabsp.org.br>, nucleo.mulher@defensoria.sp.gov.br .nucleo.mulher@defensoria.sp.gov.br>,  
 pco.sorg@gmail.com .pco.sorg@gmail.com>, secretariageral@al.go.leg.br .secretariageral@al.go.leg.br>,  
 secretaria.general@congresodurango.gob.mx .secretaria.general@congresodurango.gob.mx>, info@pactsntl.org  
 .info@pactsntl.org>, pstu@pstu.org.br .pstu@pstu.org.br>, renatmirand1@gmail.com .renatmirand1@gmail.com>,  
 catalina.lillo@colina.cl .catalina.lillo@colina.cl>, BSeiao@dsbd.gov.za .BSeiao@dsbd.gov.za>,  
 cremers@cremers.org.br .cremers@cremers.org.br>, npj.lhn@pucpr.br .npj.lhn@pucpr.br>,  
 csantos217@yahoo.com.br .csantos217@yahoo.com.br>, munduruku\_1 .munduruku\_1@proton.me>,  
 .brasemb.havana@itamaraty.gov.br>, .gluciadasaude@camarauberlandia.mg.gov.br>,  
 .lizaprado@camarauberlandia.mg.gov.br>, .ouvidoria@al.rs.gov.br>, Maria do Rosario  
 .alomariadorosario@gmail.com>, .gabinete.ericdouglas@gmail.com>, .presidencia@camarapel.rs.gov.br>,  
 .Helencabral@camara-sm.rs.gov.br>, .alicecarvalho@camara-sm.rs.gov.br>, .secretaria@cmgravatai.rs.gov.br>,  
 .processoetico@crpsc.org.br>, .ouvidoria@cfp.org.br>, .ouvidoria@tjrs.jus.br>, .ouvidoriainmulhermais@tjrs.jus.br>,  
 .areamental@sms.prefpoa.com.br>, .dmj@tj.rs.gov.br>, .caps2flordemaio@gmail.com>,  
 .ouvidoria@cremera.org.br> [https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l\\_Yr/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l_Yr/view?usp=sharing) DENUNCIO O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880, POR ESTAR SISTEMATICAMENTE ABUSANDO DE SEU CARGO DE MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS EM PORTO ALEGRE NA TENTATIVA DE VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO PARA ESQUIZOFRENIA, SEM NUNCA REGISTRAR O FATO REAL QUE É A PRÁTICA DE TORTURA CID 10 T74.3 QUE ESTÁ SENDO PERPETRA NO PACIENTE CARTÃO DO SUS 02402041847422 , CPF 49534459020, WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, COM A PARTICIPAÇÃO DA ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE - COREN - RS 571017, Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, a qual , na data de 20 de maio de 2025, em atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Bento Gonçalves, 6670, bairro Partenon, em Porto Alegre CEP 90610-001 ) , às 10:30 horas, violou a Ética profissional , ao tentar vender um ATENDIMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, tentando convencer o paciente das vantagens que teria se aceitasse ser tratado como ESQUIZOFRÊNICO. A referida enfermeira fez um longo discurso declarando que gosta dessa doença e que conhece muitas pessoas maravilhosas que são medicadas para essa doença e que ela decidiu que o paciente carteira do SUS 702402041847422 deveria aceitar esse diagnóstico que ela está oferecendo, ignorando, inclusive, GABRIELA LOSS LIZE - COREN -RS 571017, o relatório de visita dos agentes comunitários de saúde que, na data de 26/02/2025 comprovaram, em visita familiar , que se trata de um caso de TORTURA CID 10 T74.3, onde a família do paciente procura reavaliação do CID ERRADO, para o CID correto o CID 10 T74.3. GABRIELA LOSS LIZE não somente tentou convencer o paciente que a ESQUIZOFRENIA é uma doença que está na moda, que é bonito ser ESQUIZOFRÊNICO, ela deliberadamente desde que a médica BRUNA MALLMANN SPECHT CRM-RS 56913 solicitou a REAVALIAÇÃO DE CID, a referida enfermeira se nega a registrar no sistema da UBS SÃO CARLOS todas as evidências e provas de que o paciente está sob tortura, para apenas OFERECER o DIAGNÓSTICO JÁ VENDIDO, de ESQUIZOFRENIA, o qual não corresponde a realidade dos fatos. GABRIELA LOSS LIZE não poderia agir sozinha, o médico CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 também está sendo denunciado ao CONSELHO DE MEDICINA, por sistematicamente tentar impor o DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA sem quaisquer bases científicas, uma situação absurda, porque na ficha médica do paciente deveria constar o ERRO MÉDICO EXPEDIDO PELO PRESIDIO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ) que é o laudo oficial que o paciente e sua família estão tentando corrigir, o laudo de F 22.0 E F 42.0, imposto pela POLÍCIA MILITAR para a prática de tortura, LAUDO OFICIAL que a referida Enfermeira se nega a registrar no sistema, mesmo após meses de atendimento, a referida enfermeira continua a se negar a registrar no sistema da UBS quaisquer evidencias de que o paciente está sob tortura e tenta por todos os meios e formas convencer o paciente de que o mesmo é ESQUIZOFRÊNICO]; resumindo, a referida enfermeira ao invés de dar condução à solicitação da médica BRUNAL MALLMANN SPECHT CRM-RS 56913 que corretamente solicitou a reavaliação de CID; a referida enfermeira e o referido médico, em conluio, ao invés de darem sequencia e continuidade a solicitação da médica Bruna Mallmann Specht CRM-RS 56913 que solicitou a reavaliação do CID 10 F 22.0 e F 42.0, a referida enfermeira e medico tentam por todos os meios e formas impor a VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO, querem que o paciente se ajoelha e diga que aceita o F. 20.0 sem quaisquer bases científicas, simplesmente porque é LUCRATIVO a emissão do CID DE ESQUIZOFRENIA, que é o CID encomendado pelas MÁFIAS que tentam corromper a medicina; o fato de médico e enfermeira que não são psiquiatras e não tem quaisquer habilitações para emissão de CID 10 F 20.0 estarem disponibilizando na REDE MUNICIPAL DE SAÚDE este CID por ENCOMENDA conforme se pode ver na prova em print screen ( [https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l\\_Yr/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l_Yr/view?usp=sharing) ) , é uma violação brutal do código de ética que deveria levar a cassação do registro de enfermagem e de medicina destes péssimos profissionais, os quais querem inventar doenças que não existem e se negam a registrar os fato real, o erro médico que existe ( E-SIC, verificar em anexo: ) , e vão por todos os meios e formas tentando conduzir o paciente a lesão corporal medicamentosa, que é querer transformar uma pessoa sã em doente mental porque acham bonito que a pessoa tenha a doença que eles, falsos profissionais querem propagar]; quer dizer enquanto o paciente e sua família lutam contra o ERRO MÉDICO CIF F 22.0 e CID 42.0 que está impedindo o INSS de fornecer a REINTEGRAÇÃO AO MERCADO ESTATAL DO TRABALHO QUE ESTÁ SENDO TRATADA ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS COM LIMINAR ( PROTOCOLOS FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10, em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/fala-brasil-protocolos-nup.html> ) , os referidos FALSOS PROFISSIONAIS QUER CRIAR PIORAR A SITUAÇÃO QUE JÁ É DE TORTURA, CID 10



**T74.3, INVENTANDO UM DIAGNÓSTICO MÉDICO QUE NÃO EXISTE**, para poderem debochar da profissão de enfermagem e medicina, violação total dá ética e, igualmente, violação do Artigo Terceiro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é **NEGAR A PESSOA JURÍDICA DO SER HUMANO**, impondo como única condição social ao paciente **O FALSO DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA POR FARRA, E BULLYING. FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html>haring Wellington Antonio Doninelli Pereira, CPF 49534459020, solicito do Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através desta **LIMINAR, CERTIFICAÇÃO** de que me encontro sob **TORTURA, CID 10 T74.3**, em conformidade com o seguinte **HABEAS CORPUS**: O Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas listadas pelo INSS como **DEFICIENTES** e que não puderam usufruir do **DIREITO** de obterem o Certificado de Reabilitação Profissional do INSS por estarem **INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA**, vão precisar que o **MINISTRO** garanta o tratamento específico para **VÍTIMA DE TORTURA**, quando da ocorrência de **INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO**, que é o caso em questão, onde o **PACIENTE**, devido a uma **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, termina permanen<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html>se quer ter tido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html>**VALIAÇÃO VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/cedecondh-cpi-ppopriedade-intelectual.html> ), que se utiliza da **POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRANGER E IMPOR DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO**, fato **COMPROVADO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA** ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html> ), que ao examinar o caso de **INTERDIÇÃO DEFINITIVA**, demonstra o **CRIME DE TORTURA PERPETRADO PELO ESTADO**, onde a vítima de tortura que é a parte hipossuficiente vai necessitar de um **DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE OBRIGUE AO INSS** oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para **VITIMA DE TORTURA**. O INSS provou a existência de **ERRO MÉDICO** perpetrada pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, IPF ( [ipf-dg@susepe.rs.gov.br](mailto:ipf-dg@susepe.rs.gov.br); verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psi-quiatrico-mauricio-cardoso.html> ), erro médico que destruiu a vida do paciente. Esse situação de fraude na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando da emissão do **BENEFÍCIO BN 540.321.458-1**, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que **SANAR**, esse erro médico, sob pena de ter que **INDENIZAR** o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto **ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM** <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html>**VALIAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL** ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html> ). A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um **CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, que foi o **ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO**; a previdência social **ACOLHE O LAUDO MÉDICO** do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com **LAUDO MÉDICO ERRADO** com vias a impedir que o paciente possa pedir a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a graduação do paciente na UF<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-semeddmet-n-912008.html>**SUS no levantamento de interdição do paciente** ), situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do **BENEFÍCIO BN 540.321.458-1**, que correspondia ao laudo do concurso público da UERGS ( Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, TJRS Processo n. 2257911-12.2008.8.21.0001 ), benefício no qual o **LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DMEST** ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-semeddmet-n-912008.html> ), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à **PREVIDÊNCIA SOCIAL** que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** perpetua um **ERRO MÉDICO** através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS **NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5** que corresponde ao **LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF**, argumentando que não havia quaisquer receitas medicas que comprovassem o **LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL 44438** datado de 19/04/2010 emitido pelo IPF ( [ipf-dg@susepe.rs.gov.br](mailto:ipf-dg@susepe.rs.gov.br) / verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psi-quiatrico-mauricio-cardoso.html> ), laudo o qual o INSS **DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE** A justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interdito contra a vontade da família por pressão da **POLÍCIA MILITAR**, paciente o qual encontra-se sob **TORTURA** e é solicitado que a médica perita **MARCIA GIANLUPI** proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o**



INSS, o qual cancelou o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que lhe é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 649.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL, o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DOLOSA por dois motivos: a primeira motivação era impedir que o mafioso das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários de funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUI <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARCIA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5066791-48.2023.4.04.7100 ) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO. CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONATTO REICHERT CRP 07/01295; KAICI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419; JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> ) , viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE; em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL, o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/lai/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INSERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no afã de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibernética perpetrada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/lai/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ) e outras universidades públicas e e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS 088990 pelo mafioso reitor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/ufrgs-portaria-2701-de-24082005.html> ) para impedir que representação da polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os mafiosos das maquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos.



1f28d-blogspot-com-2025-05-camara-municipal-de-porto-alegre-e-sic-html.pdf

275K

Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>  
Para: "mmuunnduruku@gmail.com" <mmuunnduruku@gmail.com>  
Cco: Processos Éticos <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>

21 de maio de 2025 às 09:43

Prezado Sr Wellington,

Encaminhamos para seu e-mail hoje pela manhã, após contato telefônico, todas as orientações de como

proceder em denúncia contra profissional de enfermagem.

Aguardamos a entrega do formulário enviado preenchido com as provas que indicam a infração ética-legal.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,



**Daiana Cristine Cocconi**  
Coren-RS 141155 - ENF  
OUVIDORIA | COREN - RS  
[www.portalcoren-rs.gov.br](http://www.portalcoren-rs.gov.br)  
Fone: (51) 3378-5500 - Ramal 259

[Texto das mensagens anteriores oculto]





# ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS NEURODIREITOS

Tuesday, May 20, 2025

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE E-SIC 01774/25

[https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282)



e-SIC 01774/25 Data de solicitação 20/05/2025 Solicitação: Quais leis municipais contra a tortura CID 10 T74.3 se pode acionar para proteger o paciente SUS 702402041647422 quando médico e enfermeira se mancomunam na UBS SÃO CARLOS para vender LAUDO DE ESQUIZOFRENIA? O cidadão é concursado público e aguarda que o INSS se digne a proporcionar o Certificado de Reabilitação Profissional para que o cidadão possa obter a reintegração de posse ao seu cargo público estatal na UERGS, contudo no Posto de Saúde São Carlos O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 DENÚNCIA CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 e a enfermeira Gabriela Loss Liz DENÚNCIA COREN-RS PROTOCOLO 174775941913129787103 insistem em tratar o cidadão como DOENTE MENTAL por FARRA E BULLYING: querem que o cidadão se ajoelhe e fique repetindo que é esquizofrênico, nem mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO declara que não dispõe de tratamento para vítimas de TORTURA CID 10 T74.3, os denunciados continuam a debochar da medicina e da enfermagem chamando vítima de tortura de doente mental.

on May 20, 2025



No comments:

Post a Comment

To leave a comment, click the button below to sign in with Google.



Home

Older Post

Subscribe to: Post Comments (Atom)

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE E-SIC 01774/25

[https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282) e-SIC 01774/25 Data de solicitação 20/05/2025 Solicitação: Quais leis municipais ...



PETICIONAMOS AL COMPAÑERO PRESIDENTE NICOLÁS MADURO DICTAR MEDIDAS PARA LA CREACION DE UNA LEY QUE DECLARE EL DÍA 24 DE OCTUBRE DÍA DEL RESPETO A LOS NEURO DERECHOS.

COMUNA BOLIVARIANA EN DEFENSA DE LOS NEURO DERECHOS.  
<https://www.sincgob.ve/sincgob/organizaciones/detalle/comuna-bolivariana-en-defensa-dos-...>

info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba / NEURODIREITOS  
 info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba. Petición Consejo de Cuba 112.168-1864-17832  
 cuenta versión: ANANIDEUA, PARRA, Protocolo...

Search This Blog

Search

Home

About Me



Wellington Antonio Donnetti Pereira

View my complete profile

Report Abuse

Blog Archive

- May 2025 (34)
- April 2025 (22)
- March 2025 (32)
- February 2025 (33)
- January 2025 (34)
- December 2024 (34)
- November 2024 (80)
- October 2024 (33)
- September 2024 (5)
- August 2024 (10)
- July 2024 (2)



NEURODIREITOS, DOM PEDRITO, Número de protocolo: 3342133143  
SE VOCÊ SOFRE COM A VIOLAÇÃO DOS NEURODIREITOS NO RIO DE JANEIRO  
OU EM QUALQUER LUGAR DO BRASIL OU DO MUNDO ENVIE O SEU RELATO AO  
EMAIL: [invs...](mailto:invs...)

Simple theme, Powered by Blogger.

## Ouvidoria

O seu contato foi recebido e registrado no Processo Administrativo 25.21.000010476-7.

Um comprovante foi enviado para o e-mail informado.





DENUNCIO O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 POR ESTAR SISTEMATICAMENTE ABUSANDO DE SEU CARGO DE MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS EM PORTO ALEGRE NA TENTATIVA DE VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO PARA ESQUIZOFRENIA, SEM NUNCA REGISTRAR O FATO REAL QUE É A PRÁTICA DE TORTURA CID 10 T74.3 QUE ESTÁ SENDO PERPETRA NO PACIENTE CARTÃO DO SUS 02402041847422 , CPF 49534459020, WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, COM A PARTICIPAÇÃO DA ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE - COREN - RS 571017, Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, a qual , na data de 20 de maio de 2025, em atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Bento Gonçalves, 6670, bairro Partenon, em Porto Alegre CEP 90610-001 ) , às 10:30 horas violou a Ética profissional , ao tentar vender um ATENDIMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, tentando convencer o paciente das vantagens que teria se aceitasse ser tratado como ESQUIZOFRÊNICO. A referida enfermeira fez um longo discurso declarando que gosta dessa doença e que conhece muitas pessoas maravilhosas que são medicadas para essa doença e que ela decidiu que o paciente carteira do SUS 702402041847422 deveria aceitar esse diagnóstico que ela está oferecendo, ignorando, inclusive, GABRIELA LOSS LIZE o relatório de visita dos agentes médicos que comprovaram em visita familiar que se trata de um caso de TORTURA CID 10 T74.3, onde a família do paciente procura reavaliação de CID ERRADO, para o CID correto o CID 10 T74.3.

GABRIELA LOSS LIZE não somente tentou convencer o paciente que a ESQUIZOFRENIA é uma doença que está na moda, que é bonito ser ESQUIZOFRÊNICO, ela deliberadamente desde que a médica BRUNA MALLMANN SPECHT CRM-RS 56913 solicitou a REAVALIAÇÃO DE CID, a referida enfermeira se nega a registrar no sistema da UBS SÃO CARLOS todas as evidências e provas de que o paciente está sob tortura, para apenas OFERECER o DIAGNÓSTICO JÁ VENDIDO, de ESQUIZOFRENIA, o qual não corresponde a realidade dos fatos. GABRIELA LOSS LIZE não poderia agir sozinha, o médico CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 também está sendo denunciado ao CONSELHO DE MEDICINA, por sistematicamente tentar impor o DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA sem quaisquer bases científica uma situação absurda, porque na ficha médica do paciente deveria constar o ERRO MÉDICO EXPEDIDO PELO PRESÍDIO INSTITUTO



PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ) que é o laudo oficial que o paciente e sua família estão tentando corrigir, o laudo de F 22.0 E F 42.0, imposto pela POLÍCIA MILITAR para a prática de tortura, LAUDO OFICIAL que a referida Enfermeira se nega a registrar no sistema, mesmo após meses de atendimento, a referida enfermeira continua a se engar a registrar no sistema da UBS quaisquer evidencias de que o paciente está sob tortura e tenta por todos os meios e formas convencer o paciente de que o mesmo é ESQUIZOFRÊNICO]; resumindo, a referida enfermeira ao invés de dar condução à solicitação da médica BRUNAL MALLMANN SPECHT CRM-RS 56913 que corretamente solicitou a reavaliação de CID; a referida enfermeira e o referido médico, em conluio, ao invés de darem sequencia e continuidade a solicitação da médica Bruna Mallmann Specht CRM-RS 56913 que solicitou a reavaliação do CID 10 F 22.0 e F 42.0, a referida enfermeira e medico tentam por todos os meios e formas impor a VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO, querem que o paciente se ajoelha e diga que aceita o F. 20.0 sem quaisquer bases científicas, simplesmente porque é LUCRATIVO a emissão do CID DE ESQUIZOFRENIA, que é o CID encomendado pelas MÁFIAS que tentam corromper a medicina; o fato de médico e enfermeira que não são psiquiatras e não tem quaisquer habilitações para emissão de CID 10 F 20.0 estarem disponibilizando na REDE MUNICIPAL DE SAÚDE este CID por ENCOMENDA conforme se pode ver na prova em print screen, é uma violação brutal do código de ética que deveria levar a cassação do registro de enfermagem e de medicina destes péssimos profissionais, os quais querem inventar doenças que não existem e se negam a registrar os fatos reais, o erro médico que existe, e vão por todos os meios e formas tentando conduzir o paciente a lesão corporal medicamentosa, que é querer transformar uma pessoa sã em doente mental porque acham bonito que a pessoa tenha a doença que eles, falsos profissionais querem propagar]; quer dizer enquanto o paciente e sua família lutam contra o ERRO MÉDICO CIF F 22.0 e CID 42.0 que está impedindo o INSS de fornecer a REINTEGRAÇÃO AO MERCADO ESTATAL DO TRABALHO QUE ESTÁ SENDO TRATADA ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS COM LIMINAR ( PROTOCOLOS FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10, em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/fala-brasil-protocolos-nup.html> ), os referidos FALSOS PROFISSIONAIS QUER CRIAR PIORAR A SITUAÇÃO QUE JÁ É DE TORTURA, CID 10 T74.3, INVENTANDO



UM DIAGNÓSTICO MÉDICO QUE NÃO EXISTE, para poderem debochar da profissão de enfermagem e medicina, violação total da ética e, igualmente, violação do Artigo Terceiro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é **NEGAR A PESSOA JURÍDICA DO SER HUMANO**, impondo como única condição social ao paciente O **FALSO DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA POR FARRA, E BULLYING. FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10**<https://drive.google.com/file/d/1CJVvKLzDANZPh9zDzUikhBkXwiqWvAIU/view?usp=sharing> Wellington Antonio Doninelli Pereira, CPF 49534459020, solicito do Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através desta **LIMINAR, CERTIFICAÇÃO** de que me encontro sob **TORTURA, CID 10 TT4.3**, em conformidade com o seguinte **HABEAS CORPUS**: O Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas listadas pelo INSS como **DEFICIENTES** e que não puderam usufruir do **DIREITO** de obterem o **Certificado de Reabilitação Profissional do INSS** por estarem **INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA**, vão precisar que o **MINISTRO** garanta o tratamento específico para **VÍTIMA DE TORTURA**, quando da ocorrência de **INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO**, que é o caso em questão, onde o **PACIENTE**, devido a uma **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, termina permanentemente excluído do mercado de trabalho estatal, sem que o INSS tivesse sequer ter tido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso onde o paciente é descartado de forma **DEFINITIVA**, sem direito a reabilitação, em uma **VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/cedecondh-cpi-pproprietade-intelectual.html> ), que se utiliza da **POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRANGER E IMPOR DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO**, fato **COMPROVADO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA** ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html> ), que ao examinar o caso de **INTERDIÇÃO DEFINITIVA**, demonstra o **CRIME DE TORTURA PERPETRADO PELO ESTADO**, onde a vítima de tortura que é a parte hipossuficiente vai necessitar de um



DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE OBRIGUE AO INSS oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para VITIMA DE TORTURA. O INSS provou a existência de ERRO MÉDICO perpetrada pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br; verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso.html>), erro médico que destruiu a vida do paciente. Essa situação de fraude na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando da emissão do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que SANAR, esse erro médico, sob pena de ter que INDENTIZAR o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATÓRIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html>) . A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foi o ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO; a previdência social ACOLHE O LAUDO MÉDICO do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com LAUDO MÉDICO ERRADO com vias a impedir que o paciente possa pedir a REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a



graduação do paciente na UFRGS e deu cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento de interdição do paciente), situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, que correspondia ao laudo do concurso público da UERGS (Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, TJRS Processo n. 2257911-12.2008.8.21.0001), benefício no qual o LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DMEST (verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-semeddmest-n-912008.html>), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF, argumentando que não havia quaisquer receitas médicas que comprovassem o LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL 44438 datado de 19/04/2010 emitido pelo IPF (ipf-dg@susepe.rs.gov.br / verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psi-quiatrico-mauricio-cardoso.html>), laudo o qual o INSS DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interdito contra a vontade da família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GIANLUPI proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual cancelou o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não




contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que lhe é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 649.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DOLOSA por dois motivos: a primeira motivação era impedir que o mafioso das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários de funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUIZ FREGAPANE ( CONSELHO DE MEDICINA CREMERS PROTOCOLO SEI 25.21.00000.9903-8 e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARCIA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5066791-48.2023.4.04.7100 ) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS,



EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO. CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONAITTO REICHERT CRP 07/01295; KAICI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419; JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> ), viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE; em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL , o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA e garantir que o PACIENTE, QUE É CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS , TIVESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INSERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no afã de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibernética perpetrada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/ta/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ) e outras universidades públicas e e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS 088990 pelo mafioso reitor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/ufrgs-portaria-2701-de-24082005.html> ) para impedir que representação da polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os mafiosos das maquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos.



**SAÚDE** 

UNIDADE DE SAÚDE DEBEN  
UNIDADE DE SAÚDE DEBEN  
UNIDADE DE SAÚDE DEBEN

Problemas éticos oriundos das atividades registradas, com atendimento

**IDENTIFICAÇÃO**  
Instituição: ATMO  
Data: 23/09/2023

**QUALIFICAÇÃO**  
Nome: ATMO  
Número: 20199/2022

**PLANO**  
O que está sendo feito:  
Sintomas em Colônia entre o pessoal:

**Atendidos**  
Não foram atendidos atendidos neste atendimento

**Exames e procedimentos realizados**  
Não foram realizados exames neste atendimento

**Medicamentos prescritos**  
Não foram prescritos medicamentos neste atendimento

**Orientações**  
Não foram emitidas orientações neste atendimento

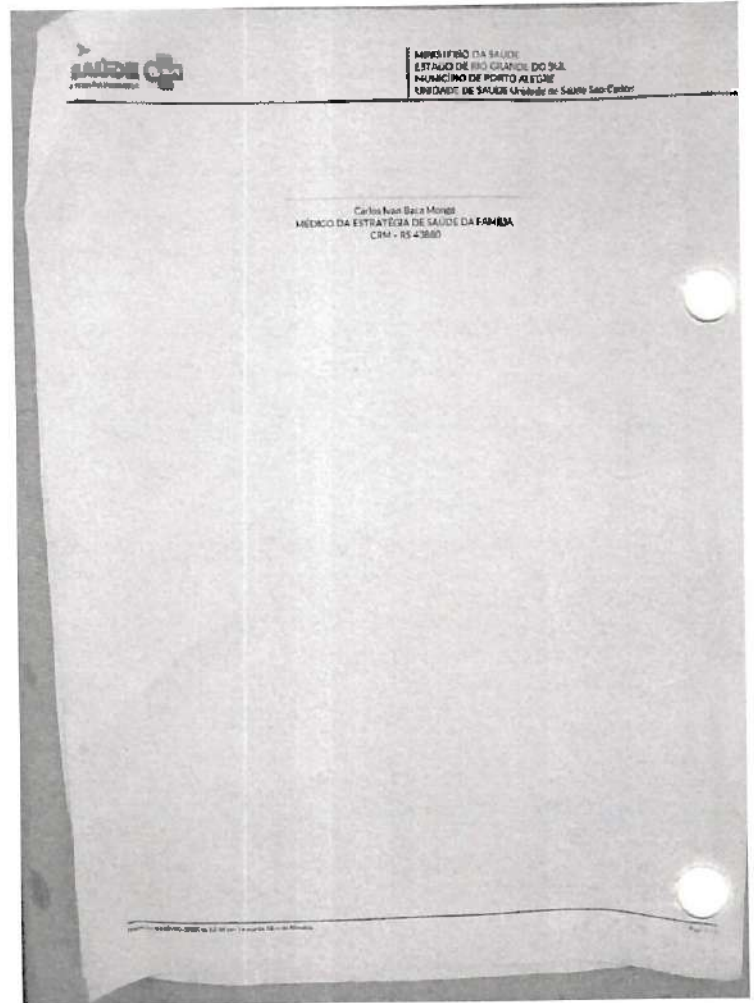
**Encaminhamentos**  
Não foram realizados encaminhamentos neste atendimento

**Compartilhamento de dados**  
Não foram realizados compartilhamentos de dados neste atendimento

**DESEFECHO**  
Procedimentos administrativos (MCTAP)  
0301310044 - CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO PRIMÁRIA

**PECI / Realização de PECI**  
Não foram realizadas PECI e ZAP/Recebido em outro atendimento

**Outros**  
Resumo para o usuário registrado / programado



Sua manifestação foi registrada com sucesso, responderemos em breve na modalidade selecionada

Protocolo: **COREN-RS174775941913129787103**

**Faça sua solicitação**





# ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS NEURODIREITOS

Quarta, 20 de 2022

## DENÚNCIA COMISSÃO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN-RS 1747/2024 (61512976/10)

Denúncia por violação de direitos da pessoa física, alegando discriminação racial, de uma pessoa física, inscrita no CPF nº 000.000.000-00

Denúncia por

Discriminação



Denúncia por violação de direitos da pessoa física

Denúncia por

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação

Discriminação



Faint, illegible text from a document or page, possibly containing a list or report.

0.0012 320

No comments

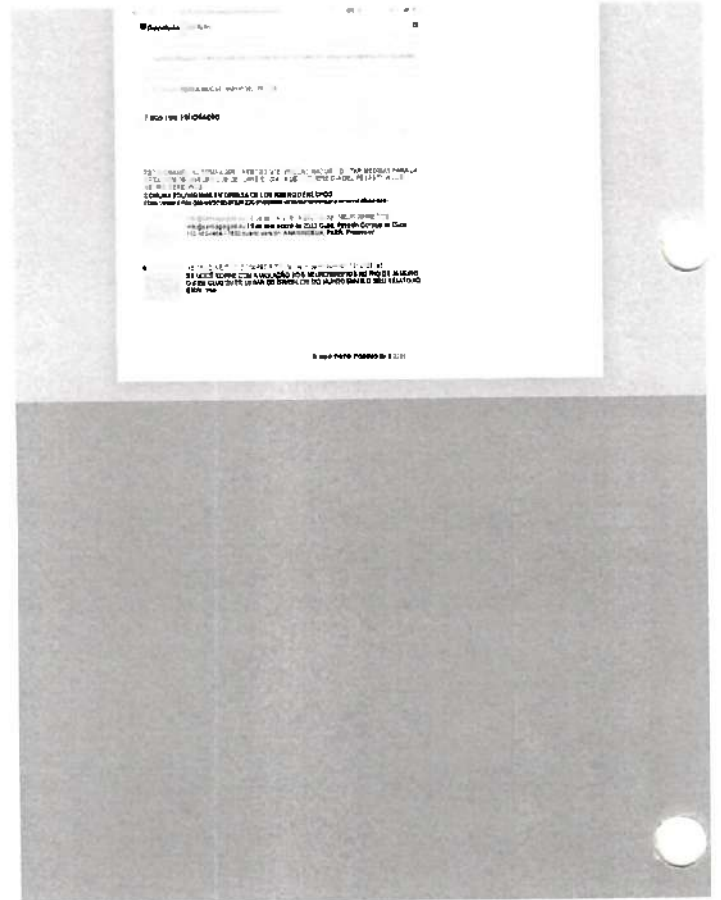
Post a Comment

To leave a comment, click the button below to sign in with Google.




COMUNICA CONVENIO NACIONAL DE DESARROLLO COMUNITARIO...
11677648117221781

Señores: En el marco de la Ley de...
OPRE UNO DE LOS...
OPRE UNO DE LOS...





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**GOVERNO FEDERAL**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Segurança Pública



Nome / Name  
**WELLINGTON ANTÔNIO DOMINELLI PEREIRA**

Registro Geral - RG / Personal Number  
**495.344.590-20**

Data de Nascimento / Date of Birth  
**11/05/1967**

Nacionalidade / Place of Birth  
**PORTO ALEGRE/RS**

Sexo / Sex  
**M**

Nacionalidade / Nationality  
**BRN**


Validade / Expiry  
**17/05/2033**

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

*Wellington Pereira*



A10000456457



800903

**AVIA MARIA DOMINELLI PEREIRA**  
Ficha / Fatura  
**WILTON ANTUNES PEREIRA**  
Orgão Expedidor / Card Issuer  
**INSTITUTO GERAL DE PERICIAS**

Local / Type of Issue: **PORTO ALEGRE**      Data de Emissão / Issue Date: **18/05/2023**

*Wilton Antunes Pereira*  
Assessor de Expediente / Card Issuer Signature  
Nome Assessor Assessor Signature  
Carimbo do Instituto de Perícias

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



CEEE Distribuição  
Av. Gaúchos Porto Alegre, 10 L - Frio de A sala 721  
CEP: 91430-400 Porto Alegre - RS  
CNPJ: 08.467.115/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0967156659

www.ceee.com.br  
0800 721 2333

WELINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA  
RUA CAP PEDRO WERLANG - 1041 - INTERCAP  
91520-110 PORTO ALEGRE - RS  
CPF: 48304251020

Mês de referência

Março/2025

Seu número - UC

00000611

Vencimento

13/03/2025

VALOR

6.076,35

DAGF: 01-20254567813790755

Emissão em 13/03/2025

DOCUMENTO AGRUPADOR

SEQ	N. Documento	Origem	Referência	Vencimento	Valor Fatura	Multa	Corr. Mon.	Juros	Deb. Atualizad
01	202142814897296	PAC	10/2021	10/10/2021	151,08	3,02	28,90	52,45	232,43
02	202142814897300	PAC	11/2021	10/11/2021	151,08	3,02	29,19	51,18	280,48
03	202142814897303	PAC	12/2021	10/12/2021	151,08	3,02	29,88	49,83	227,89
04	202142814897306	PAC	01/2022	10/01/2022	151,08	3,02	29,87	48,59	228,58
05	202142814897309	FAT	12/2021	10/01/2022	20,83	0,80	7,33	15,60	44,56
06	202142814897310	PAC	02/2022	10/02/2022	151,08	3,02	21,82	47,33	223,23
07	202243151997634	FAT	01/2022	10/02/2022	67,70	1,35	11,71	26,40	106,16
08	202142814897312	PAC	03/2022	10/03/2022	151,08	3,02	20,13	46,15	220,36
09	202243207899851	FAT	02/2022	10/03/2022	42,21	0,84	6,61	15,37	65,03
10	202142814897316	PAC	04/2022	10/04/2022	151,08	3,02	17,87	44,81	218,88
11	202142814897320	PAC	05/2022	10/05/2022	151,08	3,02	18,78	43,59	214,43
12	202142814897323	PAC	06/2022	10/06/2022	151,08	3,02	18,00	42,29	212,37
13	202142814897325	PAC	07/2022	10/07/2022	151,08	3,02	18,08	40,99	210,72
14	202142814897328	PAC	08/2022	10/08/2022	151,08	3,02	18,46	39,73	210,27
15	202142814897330	PAC	09/2022	10/09/2022	151,08	3,02	18,58	38,34	210,40
16	202243628988324	FAT	08/2022	12/09/2022	30,24	0,80	4,07	6,19	44,10
17	202142814897343	PAC	10/2022	10/10/2022	151,08	3,02	17,00	37,16	208,24
18	202243834031209	FPI	09/2022	10/10/2022	1,82	0,03	0,24	0,53	2,62
19	202142814897347	PAC	11/2022	10/11/2022	151,08	3,02	16,22	35,88	206,18
20	202142814897349	PAC	12/2022	10/12/2022	151,08	3,02	16,91	34,62	204,11
21	202142814897352	PAC	01/2023	10/01/2023	151,08	3,02	14,73	33,30	202,11
22	202142814897359	PAC	02/2023	10/02/2023	151,08	3,02	15,82	32,00	199,90
23	202142814897358	PAC	03/2023	10/03/2023	151,08	3,02	12,74	30,82	197,64
24	202142814897360	PAC	04/2023	10/04/2023	151,08	3,02	11,80	29,62	195,40
25	202142814897362	PAC	05/2023	10/05/2023	151,08	3,02	11,12	28,28	193,48
26	202142814897364	PAC	06/2023	10/06/2023	151,08	3,02	10,94	26,97	191,80
27	202142814897368	PAC	07/2023	10/07/2023	151,08	3,02	10,98	25,70	190,74
28	202142814897388	PAC	08/2023	10/08/2023	151,08	3,02	10,75	24,40	189,23

Valor a Pagar 6.076,35

ESSE DOCUMENTO NÃO ALTERA OS PRAZOS PARA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO POR ATRASO DE PAGAMENTO DAS FATURAS NESTE AGRUPADOR

01-20254567813790755

Vencimento: 13/03/2025

Valor a Pagar: 6.076,35

83640000508 763500090002 018012025454 578137907551



Emissão em 13/03/2025

Valor 100

Pág 1/1



Gmail - SEI-Medicina: contato com OUIDORIA/CREMERS

https://mail.google.com/mail/w0?ik=40d36d63418e2e1



Wellington Antonio Doninelli Pereira <wmsaunduruku@gmail.com>

### SEI-Medicina: contato com OUIDORIA/CREMERS

1 message

CREMERS <naorespondeei@portalmedico.org.br>

Tue, May 20, 2025 at 4:27 PM

Reply-To: CREMERS <no-reply@portalmedico.org.br>

To: Wellington Antonio Doninelli Pereira <wmsaunduruku@gmail.com>

:: Essa é uma resposta automática do sistema: este endereço de e-mail não recebe mensagens ::

Seu contato foi recebido pela OUIDORIA/CREMERS e registrado no processo administrativo nº 26-21.006001476-7 (Ouvidoria: Denúncia).

A resposta será encaminhada, com a maior brevidade possível, para este endereço de e-mail.

> Formulário de Ouvidoria

>

> Data de Envio:

> 20/05/2025 18:27:48

>

> Nome:

> Wellington Antonio Doninelli Pereira

>

> E-mail:

> wmsaunduruku@gmail.com

>

> CPF:

> 495.344.500-20

>

> Telefone:

> (51) 86308-7438

>

> Estado:

> RS

>

> Cidade:

> Porto Alegre

>

> Deseja Retorno:

> Sim

>

> Mensagem:

> REALIZEI DENÚNCIA CONTRA O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 ATRAVÉS DO URL <https://portalmedico.org.br/denuncias/> MAS O CREMERS NÃO DEU NÚMERO DE PROTOCOLO E NÃO ENVIOU UMA CÓPIA QUE SEU O recebimento da denúncia que é pública por se tratar de VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EXPLÍCITA, CID 10 T74.3: <https://drive.google.com/file/d/1U8dce0alokpDny-0rSOGAdgJhNHM4wv7usqg/sharing> POR FAVOR ME ENVIAM O CÓPIA QUE PROVE QUE O CREMERS RECEBEU A DENÚNCIA QUE É PÚBLICA. DENÚNCIO O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 POR ESTAR SISTEMATICAMENTE ABUSANDO DE SEU CARGO DE MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO POSTO DE SAÚDE BAC CARLOS EM PORTO ALEGRE NA TENTATIVA DE VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO PARA ESQUIZOFRENIA, SEM NUNCA REGISTRAR O FATO REAL QUE É A PRÁTICA DE TORTURA CID 10 T74.3 QUE ESTÁ SENDO PERPETRADA NO PACIENTE CARTÃO DO SUS 02402041847422, CPF 4959469020, WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, COM A PARTICIPAÇÃO DA ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE - COREN - RS 571017, Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, a qual, na data de 20 de maio de 2025, em atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Bairro Gonçalves, 8570, bairro Partenon, em Porto Alegre CEP 90610-001 ). As 10:30 horas violou a Ética profissional, ao tentar vender um ATENDIMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, tentando convencer o paciente das vantagens que teria se acabasse ser tratado como ESQUIZOFRÊNICO. A referida enfermeira fez um longo discurso declarando que gosta dessa doença e que conhece muitas pessoas maravilhosas que são medicadas para essa doença e que ela decidiu que o paciente carlos do SUS 702402041847422 deveria aceitar esse diagnóstico que ela está oferecendo, ignorando, inclusive, GABRIELA LOSS LIZE o relatório de visita dos agentes médicos que comprovaram em visita familiar que se trata de um caso de TORTURA CID 10 T74.3, onde a família do paciente



Gmail - SEI-Medicina: contato com OUVIDORIA/CREMERS

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=b0d36d6341&view=...>

procura reavaliação de CID ERRADO, para o CID correto o CID 10 T74.3  
> GABRIELA LOSS LIZE não somente (...)  
>

EM BRANCO



Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>

---

## Fwd: DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

---

Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>

21 de maio de 2025 às 09:43

Para: "mmuunnduruku@gmail.com" <mmuunnduruku@gmail.com>

Cco: Processos Éticos <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>

Prezado Sr Wellington,

Encaminhamos para seu e-mail hoje pela manhã, após contato telefônico, todas as orientações de como proceder em denúncia contra profissional de enfermagem.

Aguardamos a entrega do formulário enviado preenchido com as provas que indicam a infração ética-legal.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,



**Daiana Cristine Cocconi**

Coren-RS 141155 - ENF

OUVIDORIA | COREN - RS

[www.portalcoren-rs.gov.br](http://www.portalcoren-rs.gov.br)

Fone: (51) 3378-5500 - Ramal 259

[Texto das mensagens anteriores oculto]

EM BRANCO



Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>

**protocolo COREN-RS PROTOCOLO 24846/29 / POR FAVOR ANEXAR PROVA PRIMEIRA**

1 mensagem

Wellington-Antonio Doninelli-Pereira <aannttoniopereira@mail.ru>

22 de maio de 2025 às 13:11

Responder a: Wellington-Antonio Doninelli-Pereira <aannttoniopereira@mail.ru>

Para: ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br, mmuunnduruku <mmuunnduruku@gmail.com>

Wellington-Antonio Doninelli-Pereira  
Отправлено из Почты Mail

protocolo COREN-RS 24846\_25\_PROVA PRIMEIRA.pdf  
858K

PROTOCOLO Nº. 25164/25  
Recebido 22/05/25  
Unidade 066

EM BRANCO

Paciente **WELLINGTON ANTONIO DOMINELLI PEREIRA**  
Cartão SUS 702402041847422

### **consulta solicitada**

Acesse <https://saude.procempa.com.br/cidadeo>  
Informando seu Cartão SUS 702402041847422  
e o código de acesso **an1xpv7j**  
e acompanhe seus agendamentos e solicitações  
Baixe o aplicativo #EuFaçoPOA e utilize o  
login gov.br para acesso às suas informações

#### **Especialidade**

**SAUDE MENTAL ADULTO**

#### **Diagnóstico**

**F220 - TRANSTORNO DELIRANTE**

#### **Quadro clínico**

**ENCAMINHO PACIENTE PARA CASO DE SAÚDE MENTAL. Está interdito e deseja reavaliação dos CIDs para retomar as atividades sociais.**

**Data da Solicitação 23/06/2024 15:56**

**Profissional Solicitante BRUNA MALLMANN SPECHT**

**Unidade Solicitante UNIDADE DE SAUDE SAO CARLOS**

**EMIÇÃO DO COMPROVANTE 04/10/2024 08:17**



O paciente cartão SUS 702402041847422 CPF 49534459020 conforme declarado no protocolo COREN-RS 24846/25 datado de 21/05/2025 estará apresentando as PROVAS relativas a referida denúncia contra a ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE COREN-RS 571017 e o MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880, denúncia que é PÚBLICA: [https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282)

**PROVA PRIMEIRA: A MÉDICA BRUNA MALLMANN SPECHT CRM-RS , na data de 23/08/2024 registra na ficha de saúde do paciente o código de CID 10 F 22.0 oficialmente certificado pelo INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ), CID OFICIAL que a Enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o Médico Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 em CONLUÍO, trocam pelo CID NÃO EXISTENTE DE F 20.0 que é o CID que fora encomendado pelo mafioso procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira e mafiosa procuradora da POLÍCIA MILITAR, Inglacir Domelles Clós Delavedova por PERSEGUIÇÃO POLÍTICA ORDENADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL ( prova documental seguirá em anexo ). A referida enfermeira e médico tentam por todos os meios e formas VENDER O TRATAMENTO DE CID 10 F 20.0 que foi OFICIALMENTE recusado pelo INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO. Se a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o Médico Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 fossem honestos teriam que ajudar a médica da Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) Bruna Mallmann Specht CRM-RS 56913 a obter a REAVALIAÇÃO DO CID expedido pelo IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ) CID 10 F 22.0 para o CID correto o CID 10 T74.3, contudo a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 desde a data inicial de 23/08/2024 se somaram aos TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR QUE PERSEGUEM POLITICAMENTE O PACIENTE DO SUS ( prova documental seguirá em anexo ): o importante é que se saiba que a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge TEM PRATICADO INTENSO BULLYING E TORTURA PSICOLÓGICA CID 10 T74.3 POR NOVE MESES ao tentar fazer o paciente do SUS 702402041847422 se ajoelhar e ter que ficar repetindo que é esquizofrênico e tentar por repetidas vezes tentar CONSTRANGER E CONVENCER O CAPS II FLOR DE MAIO a**



cometer **LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA** contra o paciente do sus por pressão da enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 ( denúncia protocolo conselho federal de enfermagem 174775941913129787103 ) e Carlos Invan Baca Monge, mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO já havia respondido na data de 28/03/2025 na pessoa da Enfermeira Fernanda Meichtry Farina COREN-RS 154734 ( matrícula da Prefeitura de Porto Alegre 8338402 ) e Psicóloga Adriana dos Santos Cassel CRP 07/05397 ( matrícula da Prefeitura de Porto Alegre 539690 ) ..que o CAPS II FLOR DE MAIO não presta atendimento para vítimas de tortura CID 10 T74.3. Nove meses se passaram desde a data inicial onde a Médica Bruna Mallmann Specht solicitou a **REAVALIAÇÃO DO CID 10 F 22.0** e Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 ( **DENÚNCIA PROTOCOLO CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 / www.cremers.org.br** ) sistematicamente abusam de seu cargo de **MÉDICO E ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE FAMILIAR** para **SABOTAR O POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS** nunca registrando o CID CORRETO O CID 10 F 22.0 que é o CID que o **INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE EMITE QUANDO EXISTE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA**, repito nunca registrando na ficha do paciente esse CID OFICIAL, sempre substituindo esse CID pelo CID **ENCOMENDADO PELOS TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR**, o CID 10 F 20.0 que seguirá na **PROVA SEGUNDA** em um total de cem provas que fazem parte do **HABEAS CORPUS COM LIMINAR (FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10** , correspondentes ao SUS, Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha; e ao INSS, sua Excelência o Ministro Wolney Queiroz Maciel / em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/fala-brasil-protocolos-nup.html>) que estára sendo apresentado à **JUSTIÇA**.



Página Inicial > Acesso à Informação > Lista de Solicitações > Lista de Solicitações > Solicitação de Informação do Cidadão

🕒 Enviada há 1 dia

**e-SIC 01774/25**

Data da solicitação  
20/05/2025

**Solicitação**

Quais leis municipais contra a tortura CID 10 T74.3 se pode acionar para proteger o paciente SUS 702402041847422 quando médico e enfermeira se mancomunam na UBS SÃO CARLOS para vender LAUDO DE ESQUIZOFRENIA? O cidadão é concursado público e aguarda que o INSS se digna a proporcionar o Certificado de Reabilitação Profissional para que o cidadão possa obter a reintegração de posse ao seu cargo público estatal na UFRGS, contudo no Posto de Saúde São Carlos O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43580 DENÚNCIA CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.0000.10476-7 e a enfermeira Gabriela Loss Lize DENÚNCIA COREN-RS PROTOCOLO 174775941913129787103 insistem em tratar o cidadão como DOENTE MENTAL por FARRAE BULLYING: querem que o cidadão se ajoelhe e fique repetindo que é esquizofrênico,nem mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO declara que não dispõe de tratamento para vítimas de TORTURA CID 10 T74.3, os denunciados continuam a debochar da medcina e da enfermagem chamando vítima de tortura de doente mental

Entramitação

15/04



# ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS NEURODIREITOS

Monday, May 16, 2022

## FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10

[https://www.google.com/fed/1CjvYKkLdZPj@2ZUjM3k0kwaWvA1UvewTuro\\_shanno](https://www.google.com/fed/1CjvYKkLdZPj@2ZUjM3k0kwaWvA1UvewTuro_shanno)  
 Wellington Antonio Dornelli Pereira, CPF 48634458020, solista do Ministério de Estado de Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através de LUMINAR, CERTIFICAÇÃO de que no encontro sob TORTURA, CID 10 T74.3, em conformidade com o seguinte HABEAS CORPUS O Ministro de Estado de Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas lidas pelo INSS como DEFICIENTES e que não podem usufruir do DIREITO de obterem a Certificação de Reabilitação Profissional do INSS por estarem INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA, vão praticar que o MINISTRO garante o tratamento específico para VÍTIMA DE TORTURA, quando da ocorrência de INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO, que é o caso em questão, onde o PACIENTE, devido a uma PERSECUÇÃO POLÍTICA PRATICADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, temna permanentemente excluído do mercado de trabalho estatal, tem que o INSS (inss) sequer ter fido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso onde o paciente é diagnosticado de forma DEFINITIVA, sem direito a reabilitação, em uma VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ( verificar em anexo <https://1128d.blogspot.com/2022/05/verificar-em-anexo-1.html>), que se utiliza da POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRANGER E IMPOZ DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, que COMPROVADO PELA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA ( verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2022/05/verificar-em-anexo-2.html>), que se examinar o caso da INTERDIÇÃO DEFINITIVA, demonstra o CRIME DE TORTURA PERPETRADO PELO ESTADO, onde o crime de tortura que é pelo INSS não ter sido necessário de um DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE ORIGINOU AO INSS oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para VÍTIMA DE TORTURA. O INSS provocou a ocorrência de ERRO MÉDICO perpetrado pelo Instituto Psiquiátrico Forquim Maurício Cardoso, IPF ( ipf-dg@casape.rs.gov.br/ verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2022/05/verificar-em-anexo-3.html>), erro médico que destruiu a vida do paciente. Esse erro médico na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando de emissão do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, porém o SUS toma, diligentemente, que SANAR esse erro médico, sob pena de ter que INDENIZAR o cidadão por sofrimento desnecessário e consequências danos morais e físicos, o paciente solista, portanto ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LUMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATORIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USURPAR OMS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA GML ( verificar em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2022/05/verificar-em-anexo-4.html>)). A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foi o ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO e previdência social ACOLHE O LAUDO MÉDICO de concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com LAUDO MÉDICO ERRADO sem ver a rapidez que o paciente possa pedir a REINTEGRAÇÃO DE POSSÍVEL A seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( antes e graduação do paciente no UFRGS e deu cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento da interdição do paciente ), situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, que corresponde ao laudo de concurso público de UERGS ( Processo n. 0471760-85/2010 B 21.7000, TJRS Processo n. 2257911-12/2008 B 21.0001 ), benefício no qual o LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDE COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, OMBET ( verificar documento em anexo <https://1128d.blogspot.com/2022/05/verificar-em-anexo-5.html>)). A previdência social no ano de 2010 pagou o benefício 540.321.458-1, porque através da PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de laudo pericial e erro médico através do INSS NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-6 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF argumentando que não havia quaisquer doenças médicas que comprometessem o LAUDO PSICOMÉTRICO LEGAL 64438 datado de 18/04/2010 emitido pelo IPF ( ipf-dg@casape.rs.gov.br/ verificar documento em anexo <https://1128d.blogspot.com/2022/05/verificar-em-anexo-6.html>), laudo o qual o INSS DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A justiça federal é informada pela Corredora que o paciente fora interditado contra a vontade de família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GIANLUPPI proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obriga o SUS e previdência tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual

Search This Blog

Search

4 items

About Me



Wellington Antonio Dornelli Pereira  
View my complete profile

Report Abuse

Blog Archive

- May 2022 (34)
- Apr 2022 (22)
- March 2022 (22)
- February 2022 (33)
- January 2022 (30)
- December 2021 (34)
- November 2021 (59)
- October 2021 (33)
- September 2021 (32)
- August 2021 (10)
- July 2021 (2)



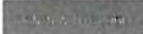
resolvidor o Benefício EN 540 321 456-1 e indeferiu o Benefício EN 713 346 311-5, e condiz com a decisão por ordem judicial que o INSS paga temporariamente alguns benefícios até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, de início ao pagamento do BENEFÍCIO 840.748.898-8, por força de ordem judicial, a qual não contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o Estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de caráter público que lhe é devido. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO EN 648 748 008-0 fossem corrigidos, para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, RESPEITADO, rapas, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.456-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO cometido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o que lhe garante a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público, A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPÉRIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para obter uma INTERDIÇÃO DO LUGAR por dois motivos: o primeiro motivo era impedir que o médico das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o médico ARANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na proteção dos interesses materiais de funcionários públicos provedores não queira a todo o custo evitar que ARANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUZ FREITAS (CONSELHO DE MEDICINA CREMERS PROTOCOLO SEI 25.21.00000 0903-8 e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051 02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARGIA GALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5086701-48.2023 4 04 7100 ) e mais cinco psicólogos ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO, CLARISSA CREPPA BRAGAGNOLI CRP 07/07577, CLAUDETE BONATTO REICHERT CRP 07/01285, KAUÍ MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717, NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04418, JOSSELUZE M. C. GOMES CRP 07/05788 ) vender o documento em seu nome <http://1280.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> ), visando a ser responsabilizadas por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE, em âmbito de banco de concurso expirado, se o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL, o INSS, tivessem sido COMPETÊNCIA para garantir que o PACIENTE, QUE É CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, TIVESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INSERIDO NO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria sido sequer a chance de fraudar eleição e comprar a eleição de alto nível e perpetrado caso IPF para prática do CRIME DE TORTURA, e sendo da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador de Raulinho Rodrigo Vaz de Oliveira, ambos os quais no afim de proteger de atos ilegítimos do roubo de propriedade intelectual de máquina perpetrada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.ansp.rn.gov.br/jsp/AtaConfirmacao?ID=0482DK181DqBd> ) e outras universidades públicas e particulares, optou por manter o seu histórico fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno de UFRGS 086990 pelo médico telar José Carlos Ferraz Hermenegildo, verificar em anexo: <https://1280.blogspot.com/2025/05/uergs-por-nao-zito-4-24082006.html> ) para impedir que representação da polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os médicos das máquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos provedores fossem investigados e punidos.

Até 19/05/2025

No comments:

Post a Comment

To leave a comment, click the button below to sign in with Google.



Novel Post Home Citar Feed

Subscribe to Post Comments (Atom)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE 6-SIC 01774125

[https://transparencia.camaraportalegre.rs.gov.br/\\_res/5262-e-SIC-01774125-Data-de-solicitacao:09/2025](https://transparencia.camaraportalegre.rs.gov.br/_res/5262-e-SIC-01774125-Data-de-solicitacao:09/2025)  
Solicitação: Cura les municipais





mail - DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA CO...

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=b0d36d6341&view=p...>



Wellington Antonio Doninelli Pereira <mmuunnduruku@gmail.com>

---

## DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

---

Processos Éticos <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>  
To: Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>  
Cc: mmuunnduruku@gmail.com

Wed, May 21, 2025 at 8:20 AM

Bom dia!

Encaminhado demanda para orientações/providências.

Com cópia ao solicitante.

Atenciosamente,



Nicolas Scherer - Setor de Processos Éticos  
Departamento de Fiscalização | COREN - RS  
Telefone: (51) 3378-5500 - Ramais 220/228  
[www.portalcoren-rs.gov.br](http://www.portalcoren-rs.gov.br)  
[Quoted text hidden]

---

[1f28d-blogspot-com-2025-05-camara-municipal-de-porto-alegre-e-sic-html.pdf](#)  
275K



# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Denúncia

Esfera: Federal

NUP: 25072.024719/2025-80

Órgão Destinatário: MS – Ministério da Saúde

Órgão de Interesse:

Assunto: Denúncia Crime

Subassunto:

Data de Cadastro: 19/05/2025

Situação: Cadastrada

Data limite para resposta: 18/06/2025

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Cidadão

Tipo de formulário: Denúncia

Serviço:

Outro Serviço:

gov.br

Documento assinado digitalmente

WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA

Data: 19/05/2025 14:12:03-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

### Teor da Manifestação

Extrato: Wellington Antonio Doninelli Pereira, CPF 49534459020, solicito do Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através desta LIMINAR, CERTIFICAÇÃO de que me encontro sob TORTURA, CID 10 TT4.3, em conformidade com o seguinte HABEAS CORPUS:

O Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas listadas pelo INSS como DEFICIENTES e que não puderam usufruir do DIREITO de obterem o Certificado de Reabilitação Profissional do INSS por estarem INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA, vão precisar que o MINISTRO garanta o tratamento específico para VÍTIMA DE TORTURA, quando da ocorrência de INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO, que é o caso em questão, onde o PACIENTE, devido a uma PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, termina permanentemente excluído do mercado de trabalho estatal, sem que o INSS tivesse sequer ter tido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso onde o paciente é descartado de forma DEFINITIVA, sem direito a reabilitação, em uma VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/cedecondh-cpi-ppropriade-intelectual.html>), que se utiliza da POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRANGER E IMPOR DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, fato COMPROVADO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA ( verificar documento em anexo:

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação



<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html> ), que ao examinar o caso de INTERDIÇÃO DEFINITIVA, demonstra o CRIME DE TORTURA PERPETRADO PELO ESTADO, onde a vítima de tortura que é a parte hipossuficiente vai necessitar de um DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE OBRIGUE AO INSS oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para VÍTIMA DE TORTURA. O INSS provou a existência de ERRO MÉDICO perpetrada pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br; verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso.html> ), erro médico que destruiu a vida do paciente. Esse situação de fraude na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando da emissão do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que SANAR, esse erro médico, sob pena de ter que INDENIZAR o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATORIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO MÉDICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html> ) .

A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foi o ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO; a previdência social ACOLHE O LAUDO MÉDICO do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com LAUDO MÉDICO ERRADO com vias a impedir que o paciente possa pedir a REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a graduação do paciente na UFRGS e deu cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento de interdição do paciente ) , situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, que correspondia ao laudo do concurso público da UERGS ( Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, TJRS Processo n. 2257911-12.2008.8.21.0001 ) , benefício no qual o LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DMEST ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio->

## Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação



semeddmet-n-912008.html ), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF, argumentando que não havia quaisquer receitas médicas que comprovassem o LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL 44438 datado de 19/04/2010 emitido pelo IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br / verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatico-mauricio-cardoso.html>), laudo o qual o INSS DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interdito contra a vontade da família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GIANLUPI proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual cancelou o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que lhe é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 649.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL, o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (...)  
<https://drive.google.com/file/d/1C-Ni6kul0kHpovcmAFuBgoe6UjFWIE8O/view?usp=sharing>

Proposta de melhoria:

Município do local do fato: Brasília

UF do local do fato: DISTRITO FEDERAL

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação



Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", Térreo. CEP: 70058-900

### Anexos Originais

25072024719202580\_pdf\_1.pdf

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

### Envolvidos

Nome	Função	CPF	Órgão/Empresa
Alexandre Padilha	Ministro(a)		Ministério da Saúde

### Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

### Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

### Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

### Incidente de correção - Admissibilidade

### Incidente de correção - Decisão

### Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

### Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.





desde o ano de 2010 quando da emissão do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que SANAR, esse erro médico, sob pena de ter que INDENIZAR o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto **ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATÓRIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO MÉDICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html> ) .**

A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um **CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foi o ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO;** a previdência social **ACOLHE O LAUDO MÉDICO** do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com **LAUDO MÉDICO ERRADO** com vias a impedir que o paciente possa pedir a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a graduação do paciente na UFRGS e de cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento de interdição do paciente ), situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, que correspondia ao laudo do concurso público da UERGS ( Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, TJRS Processo n. 2257911-



12.2008.8.21.0001) , benefício no qual o LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DMEST ( verificar documento em anexo:

<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-semeddmest-n-912008.html> ), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF. , argumentando que não havia quaisquer receitas medicas que comprovassem o LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL 44438 datado de 19/04/2010 emitido pelo IPF ( [ipf-dg@susepe.rs.gov.br](mailto:ipf-dg@susepe.rs.gov.br) / verificar documento em anexo:

<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatico-mauricio-cardoso.html>), laudo o qual o INSS DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interdito contra a vontade da família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GIANLUPI proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual cancelou o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que



he é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 649.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL, o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DOLOSA por dois motivos|: a primeira motivação era impedir que o mafioso das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários de funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUIZ FREGAPANE ( CONSELHO DE MEDICINA CREMERS PROTOCOLO SEI 25.21.00000.9903-8 e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARCIA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5066791-48.2023.4.04.7100

) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO. CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONATTO REICHERT CRP 07/01295; KAICI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419; JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do->



dmest-explicitamente.html ), viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE; em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL , o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA em garantir que o PACIENTE, QUE É CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS , TIVESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INSERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no afã de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibernética perpetrada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/lai/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ) e outras universidades públicas e e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS O88990 pelo mafioso reitor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/ufrgs-portaria-2701-de-24082005.html>) para impedir que representação da polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os mafiosos das maquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos.

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação



### Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Denúncia  
Esfera: Federal  
NUP: 36777.012887/2025-10  
Órgão Destinatário: MPS - Ministério da Previdência Social  
Órgão de Interesse:  
Assunto: Denúncia Crime  
Subassunto:  
Data de Cadastro: 19/05/2025  
Situação: Cadastrada  
Data limite para resposta: 18/06/2025  
Canal de Entrada: Internet  
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)  
Registrado Por: Cidadão  
Tipo de formulário: Denúncia  
Serviço:  
Outro Serviço:

### Teor da Manifestação

Extrato: A DENÚNCIA-CRIME É PÚBLICA E PODE SER LIDA AQUI:

<https://drive.google.com/file/d/1HC2PkQt8j6800U46G16Au47h0E8L7qDq/view?usp=sharing>

A PRIMEIRA PARTE DA DENÚNCIA-CRIME CONSTA NO PROTOCOLO PÚBLICO: NUP 25072.024719/2025-80 / SEGUNDA PARTE: (...)  
A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DOLOSA por dois motivos: a primeira motivação era impedir que o mafioso das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários de funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUIZ FREGAPANE ( CONSELHO DE MEDICINA CREMERS PROTOCOLO SEI 25.21.00000.9903-8 e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARCIA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5066791-48.2023.4.04.7100 ) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO. CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONATTO REICHERT CRP 07/01295; KAICI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419;



# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> ) , viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE; em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL , o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA em garantir que o PACIENTE, QUE É CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS , TIVESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INSERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no afã de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibernética perpetrada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/lai/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ) e outras universidades públicas e e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS O88990 pelo mafioso reitor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/ufrgs-portaria-2701-de-24082005.html>) para impedir que representação da polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os mafiosos das maquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos. (...)

Proposta de melhoria:

Município do local do fato: Brasília

UF do local do fato: DISTRITO FEDERAL

Local: Zona Cívico-Administrativa, em Brasília/DF, no 8º andar, Sala 852, CEP 70059-900

### Anexos Originais

36777012887202510\_pdf\_1.pdf

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

### Envolvidos

Nome	Função	CPF	Órgão/Empresa
Wolney Queiroz Maciel	Ministro(a)		Ministério da Previd]ncia

### Campos Adicionais

Não há campos adicionais.



# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

### Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

### Incidente de correção - Admissibilidade

### Incidente de correção - Decisão

### Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

### Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.



Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>

**ASSINADO GOV.BR E CORRIGIDO,\_PROVA\_DOIS\_E\_TRES\_protocolo\_COREN-RS\_PROTOCOLO\_24846\_29\_assinado.pdf**

1 mensagem

Wellington-Antonio Doninelli-Pereira <aannttoniopereira@mail.ru>

22 de maio de 2025 às 15:48

Responder a: Wellington-Antonio Doninelli-Pereira <aannttoniopereira@mail.ru>

Para: ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br, mmuunnduruku <mmuunnduruku@gmail.com>

--  
Wellington-Antonio Doninelli-Pereira  
Отправлено из Почты Mail

CORRIGIDO,\_PROVA\_DOIS\_E\_TRES\_protocolo\_COREN-RS\_PROTOCOLO\_24846\_29\_assinado.pdf  
1348K

*ouvidoria*  
PROTUCOLO Nº 25164/25  
Recebido 22/05/25  
*966*

*[Faint, illegible handwritten text]*

**EM BRANCO**

(

(



Problemas e/ou condições avaliadas e registrados neste atendimento

**CID10 F20 - ESQUIZOFRENIA**

Situação - ATIVO

Início - 30/09/2022

**CID10 F20 - ESQUIZOFRENIA**

Situação - ATIVO

Início - 30/09/2022

## PLANO

orientações gerais.

comunico enf. Gabriela sobre a consulta.

### Atestados

Não foram emitidos atestados neste atendimento

### Exames e procedimentos solicitados

Não foram solicitados exames neste atendimento

### Medicamentos prescritos

Não foram prescritos medicamentos neste atendimento

### Orientações

Não foram emitidas orientações neste atendimento

### Encaminhamentos

Não foram solicitados encaminhamentos neste atendimento

### Compartilhamento de cuidado

Não foram solicitados compartilhamentos de cuidado neste atendimento.

## DESFECHO

Procedimentos administrativos (SIGTAP)

0301010064 - CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO PRIMARIA

PICs / Racionalidade em saúde

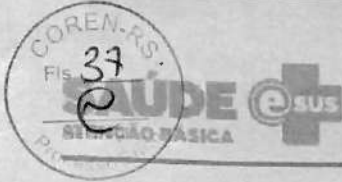
Não foram realizadas PICs e / ou Racionalidade em saúde neste atendimento.

Conduta

Retorno para cuidado continuado / programado

**PROVA SEGUNDA:**

A Enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 em conluio com o Médico Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 registram na ficha médica do paciente SUS 702402041847422 na UBS SÃO CARLOS ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) o código CID 10 F 20.0 encomendado desde de o ano de 2008 pelos TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR, o código de CID 10 F 20.0 inexistente, CID F 20.0 inventado por esses dois péssimos profissionais com o intuito de facilitar lesão corporal medicamentosa que tem sido ENCOMENDADA pela POLÍCIA MILITAR desde o ano de 2008 por PERSEGUIÇÃO POLÍTICA.



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
UNIDADE DE SAÚDE SÃO CARLOS

### DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Declaro que WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, CNS 702402041847422. CPF 495.344.590-20, permaneceu na Unidade de Saúde São Carlos no dia 06/05/2025 no turno matutino.

Porto Alegre - RS, 06 de maio de 2025.

Gabriela Loss Lize - COREN - RS 571017  
ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA  
Porto Alegre - RS, 06 de maio de 2025



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
UNIDADE DE SAÚDE Unidade de Saúde São Carlos

Carlos Ivan Baca Monge  
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA  
CRM - RS 43880



**PROVA TERCEIRA:** Três agentes de saúde da família da UBS SÃO CARLOS ( Av. Bento Gonçalves, 6670 -Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) na data de 26/02/2025, realizaram entrevista com a família do paciente SUS 702402041847422 com o propósito de descobrir se o paciente SUS era ou não vítima de TORTURA PERPETRADA PELA POLÍCIA MILITAR , onde ficou confirmado pelo chefe da equipe, a Agente Comunitária Adriana Rosa da Silva e mais duas testemunhas da UBS SÃO CARLOS , que o paciente do SUS CPF 49534459020 é vítima de TORTURA, CID 10 T74.3, sofrendo perseguição política que consiste em o Estado do Rio Grande do Sul manter o paciente SUS com código de doenças ERRADO, qual seja, o CID 10 F 22.0, com o objetivo de impedir que o paciente obtenha a reintegração de posse ao seu cargo público na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, UERGS, e sua vaga universitária na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, universidade na qual o paciente SUS é o aluno 0088990. A família do paciente SUS confirmou o fato de que o paciente SUS nunca teve quaisquer internações psiquiátricas e que não existe nenhum caso de esquizofrenia na família, fatos que enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 IGNORARAM, para poder vender o TRATAMENTO DE ESQUIZOFRENIA ENCOMENDADO PELOS TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR, os quais sistematicamente perseguem politicamente o paciente SUS desde a data de 14 de Dezembro de 2004, quando o paciente SUS se tornou TESTEMUNHA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE na CPI, CEDECONDH, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ([cedecondh@camarapoa.rs.gov.br](mailto:cedecondh@camarapoa.rs.gov.br)), a qual investiga a máfia das máquinas xerox o roubo de PROPRIEDADE INTELECTUAL CIBERNÉTICA perpetrada por funcionários públicos prevaricadores na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, os quais perpetram a violação do ART. 184 do código penal com cobertura de segmentos da POLÍCIA MILITAR. que facilitam o CRIME para a MULTINACIONAL XEROX ( atualmente Copiadoras de tecnologia Maser de Elon Musk e seus concorrentes ) torturando as pessoas que se põe em DEFESA DO ARTIGO 184 DO CÓDIGO PENAL. Se a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 tivessem um mínimo de honestidade não teriam desprezado o trabalho dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE O SAÚDE.



### VISITA DOMICILIAR E TERRITORIAL

#### CIDADÃO

**WELINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA**  
CPF: 495.344.590-20  
57 anos, 9 meses e 15 dias no dia desta visita | Nasc: 11/05/1967

#### VISITA

Visita no dia  
26 de fevereiro de 2025 | Manhã

#### VISITA AO CIDADÃO

##### Motivo da visita

Orientação / Prevenção, Visita periódica e Outros

##### Acompanhamento

Pessoa com outras doenças crônicas e Saúde mental

##### Desfecho

Visita realizada.

Adriana Rosa da Silva  
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE



O paciente cartão SUS 702402041847422 CPF 49534459020 conforme declarado no protocolo COREN-RS 24846/25 datado de 21/05/2025 estará apresentando as PROVAS relativas a referida denúncia contra a ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE COREN-RS 571017 e o MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880, denúncia que é PÚBLICA: [https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282)

PROVA PRIMEIRA: A MÉDICA BRUNA MALLMANN SPECHT CRM-RS , na data de 23/08/2024 registra na ficha de saúde do paciente o código de CID 10 F 22.0 oficialmente certificado pelo INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ), CID OFICIAL que a Enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o Médico Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 em CONLUÍO, trocam pelo CID NÃO EXISTENTE DE F 20.0 que é o CID que fora encomendado pelo mafioso procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira e mafiosa procuradora da POLÍCIA MILITAR, Inglaçir Dornelles Clós Delavedova por PERSEGUIÇÃO POLÍTICA ORDENADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL ( prova documental seguirá em anexo ). A referida enfermeira e médico tentam por todos os meios e formas VENDER O TRATAMENTO DE CID 10 F 20..0 que foi OFICIALMENTE recusado pelo INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO. Se a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o Médico Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 fossem honestos teriam que ajudar a médica da Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) Bruna Mallmann Specht CRM-RS 56913 a obter a REAVALIAÇÃO DO CID expedido pelo IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ) CID 10 F 22.0 para o CID correto o CID 10 T74.3, contudo a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 desde a data inicial de 23/08/2024 se somaram aos TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR QUE PERSEGUEM POLITICAMENTE O PACIENTE DO SUS ( prova documental seguirá em anexo ): o importante é que se saiba que a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge TEM PRATICADO INTENSO BULLYING E TORTURA PSICOLÓGICA CID 10 T74.3 POR NOVE MESES ao tentar fazer o paciente do SUS 702402041847422 se ajoelhar e ter que ficar repetindo que é esquizofrênico e tentar por repetidas vezes tentar CONSTRANGER E CONVENCER O CAPS II FLOR DE MAIO a



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

GERCON

Gestão de Consultas e Exames

Paciente WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA

Cartão SUS 702402041847422

### consulta solicitada

Acesse <https://saude.procempa.com.br/cidadao>

informando seu Cartão SUS 702402041847422

e o código de acesso ao [xpv7]

e acompanhe seus agendamentos e solicitações

Baixar o aplicativo #EuFaçoPOA e utilize o

login gov.br para acesso as suas informações

#### **Especialidade**

SAÚDE MENTAL ADULTO

#### **Diagnóstico**

F220 - TRANSTORNO DELIRANTE

#### **Quadro clínico**

ENCAMINHO PACIENTE PARA CASO DE SAÚDE MENTAL. Está interditado e deseja reavaliação dos CIDs para retornar as atividades sociais.

Data da Solicitação 23/08/2024 15:56

Profissional Solicitante BRUNA WALLMANN SPECHT

Unidade Solicitante UNIDADE DE SAÚDE SÃO CARLOS

EMIÇÃO DO COMPROVANTE 04/10/2024 08:17



cometer **LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA** contra o paciente do sus por pressão da enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 ( denúncia protocolo conselho federal de enfermagem 174775941913129787103 ) e Carlos Invan Baca Monge, mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO já havia respondido na data de 28/03/2025 na pessoa da Enfermeira Fernanda Meichtry Farina COREN-RS 154734 ( matrícula da Prefeitura de Porto Alegre 8338402 ) e Psicóloga Adriana dos Santos Cassel CRP 07/05397 ( matrícula da Prefeitura de Porto Alegre 539690 ) que o CAPS II FLOR DE MAIO não presta atendimento para vítimas de tortura CID 10 T74.3. Nove meses se passaram desde a data inicial onde a Médica Bruna Mallmann Specht solicitou a REAVALIAÇÃO DO CID 10 F 22.0 e Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 ( DENÚNCIA PROTOCOLO CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 / [www.cremers.org.br](http://www.cremers.org.br) ) sistematicamente abusam de seu cargo de MÉDICO E ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE FAMILIAR para SABOTAR O POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS nunca registrando o CID CORRETO O CID 10 F 22.0 que é o CID que o INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE EMITE QUANDO EXISTE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, repito nunca registrando na ficha do paciente esse CID OFICIAL, sempre substituindo esse CID pelo CID ENCOMENDADO PELOS TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR, o CID 10 F 20.0 que seguirá na PROVA SEGUNDA em um total de cem provas que fazem parte do HABEAS CORPUS COM LIMINAR (FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10 , correspondentes ao SUS, Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha; e ao INSS, sua Excelência o Ministro Wolney Queiroz Maciel / em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/fala-brasil-protocolos-nup.html>) que está sendo apresentado à JUSTIÇA.



Página Inicial > Acesso à Informação > Lista de Solicitações > Lista de Solicitações > **Solicitação de Informação do Cidadão**

Enviada há 1 dia

### e-SIC 01774/25

Data da solicitação  
20/05/2025

#### Solicitação

Quais leis municipais contra a tortura CID 10 T74.3 se pode acionar para proteger o paciente SUS 702402041847422 quando médico e enfermeira se mancomunam na UBS SÃO CARLOS para vender LAUDO DE ESQUIZOFRENIA? O cidadão é concursado público e aguarda que o INSS se digne a proporcionar o Certificado de Reabilitação Profissional para que o cidadão possa obter a reintegração de posse ao seu cargo público estatal na UERGS, contudo no Posto de Saúde São Carlos O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 DENUNCIA CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 e a enfermeira Gabriela Loss Lize DENÚNCIA COREN-RS PROTOCOLO 174775941913129787403 insistem em tratar o cidadão como DOENTE MENTAL por FARRA E BULLYING; quem que o cidadão se ajoelhe e fique repetindo que é esquizofrênico, nem mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO declara que não dispõe de tratamento para vítimas de TORTURA CID 10 T74.3, os denunciados continuam a debochar da medicina e da enfermagem chamando vítima de tortura de doente mental

Em tramitação

# ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS NEURODIREITOS

Monday, May 19, 2025

## FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10

<https://drive.google.com/file/d/1CJWVKLzDANZPh9zCzUkhBkXwqWwATU/view?usp=sharing>  
Wellington Antonio Doninelli Pereira, CPF 48534458020, solicito do Ministro de Estado de Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através desta LIMINAR, CERTIFICAÇÃO de que me encontro sob TORTURA, CID 10 T74.3, em conformidade com o seguinte HABEAS CORPUS: O Ministro de Estado de Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas listadas pelo INSS como DEFICIENTES e que não puderem usufruir do DIREITO de obterem o Certificado de Reabilitação Profissional do INSS por estarem INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA, vão precisar que o MINISTRO garanta o tratamento específico para VÍTIMA DE TORTURA, quando da ocorrência de INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO, que é o caso em questão, onde o PACIENTE, devido a uma PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, termina permanentemente excluído do mercado de trabalho estatal, sem que o INSS tivesse sequer ter sido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso onde o paciente é descartado de forma DEFINITIVA, sem direito a reabilitação, em uma VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ( verificar em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/vedecandh-epi-ppropriidade-intelectual.html> ), que se utiliza da POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRAÍR E IMPOR DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, tendo COMPROVADO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA ( verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html> ), que ao examinar o caso de INTERDIÇÃO DEFINITIVA, demonstra o CRIME DE TORTURA PERPETRADA PELO ESTADO, onde a vítima da tortura que é a parte hipossuficiente vai necessitar de um DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE OBRIGUE AO INSS oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para VÍTIMA DE TORTURA. O INSS provou a existência de ERRO MÉDICO perpetrado pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br; verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso.html> ), erro médico que destruiu a vida do paciente. Esse situação de fraude na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando da emissão do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que SANAR, esse erro médico, sob pena de ter que INDENIZAR o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSER HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATORIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL ( verificar em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html> ) . A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foi o ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO; a previdência social ACOLHE O LAUDO MÉDICO do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com LAUDO MÉDICO ERRADO com vistas a impedir que o paciente possa pedir a REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a graduação do paciente na UFRGS e seu cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento de interdição do paciente ), situação de omissão, negligência e imparcial por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, que correspondia ao laudo do concurso público da UFRGS ( Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, T.JRS Processo n. 2257311-12.2008.8.21.0001 ), benefício no qual o LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DNMEST ( verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-samedd/mest-n-812008.html> ), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF, argumentando que não havia quaisquer receitas médicas que comprovassem o LAUDO PSQUIÁTRICO LEGAL 44438 datado de 18/04/2010 emitido pelo IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br / verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso.html> ), sendo o qual o INSS DESACERTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A Justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interditado contra a vontade da família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GIANLUPI proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual

Search This Blog

Search

Home

About Me



Wellington Antonio Doninelli Pereira

View my complete profile

Report Abuse

Blog Archive

May 2025 (34)  
April 2025 (22)  
March 2025 (32)  
February 2025 (33)  
January 2025 (34)  
December 2024 (37)  
November 2024 (50)  
October 2024 (33)  
September 2024 (5)  
August 2024 (10)  
July 2024 (2)



concedeu o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que lhe é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 849.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DO L09A por dois motivos: a primeira motivação era impedir que o malfeitor das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários da funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARCANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUIZ FREGAPANE ( CONSELHO DE MEDICINA CREMERS PROTOCOLO SEI 25.21.00000.9903-8 e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARGA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5063731-48.2023.4.04.7100 ) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO, CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONATTO REICHERT CRP 07/01285; KAIJI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419; JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> ), viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE, em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL, o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA em garantir que o PACIENTE, QUE É CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, TIVESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INGERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no está de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibemética perpetrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.rmg.gov.br/participa/confirmacao/80049/z0X1G1Dg8d> ) e outras universidades públicas e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS 068990 pelo malfeitor rotor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2023/05/ufrgs-portaria-2701-de-24062005.html> ) para impedir que representação de polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os malfeitores das máquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos.

18 May 19, 2025



No comments:

Post a Comment

To leave a comment, click the button below to sign in with Google.



Newer Post

Home

Older Post

Subscribe to: Post Comments (Atom)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE E-SIC 01774/25

[https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sic/55262](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sic/55262) e-SIC 01774/25 Data de solicitação 20/05/2025  
Solicitação: Quais leis municipais ...



**PEYICIONAMOS AL COMPAÑERO PRESIDENTE NICOLÁS MADURO DICTAR MEDIDAS PARA LA CREACIÓN DE UNA LEY QUE DECLARE EL DÍA 24 DE OCTUBRE DÍA DEL RESPETO A LOS NEURO DERECHOS**  
**COMUNA BOLIVARIANA EN DEFENSA DE LOS NEURO DERECHOS.**  
<https://www.sinco.gob.ve/sinco/organizaciones/detalle/comuna-bolivariana-em-defensa-dos-...>

info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba / NEURODIREITOS  
 info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba, Petición Consejo de Cuba  
 112.169-494-17632 cuarta versión: ANANINDEIA, PARÁ, Pratozia/...

NEURODIREITOS, DOM PEDRITO, Número de proyecto: 3312133143  
**SE VOCE SOBRE COM A VIOLAÇÃO DOS NEURODIREITOS NO RIO DE JANEIRO OU EM QUALQUER LUGAR DO BRASIL OU DO MUNDO ENVIE O SEU RELATO AO EMAIL: mve...**

*Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.*



Wellington Antonio Doninelli Perelra <mmuunnduruku@gmail.com>

## DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

Processos Éticos <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>  
To: Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>  
Cc: mmuunnduruku@gmail.com

Wed, May 21, 2025 at 8:20 AM

Bom dia!

Encaminhado demanda para orientações/providências.

Com cópia ao solicitante.

Atenciosamente,



Nícolas Scherer - Setor de Processos Éticos  
Departamento de Fiscalização | COREN - RS  
Telefone: (51) 3378-5500 - Ramais 220/228  
www.portalcoren-rs.gov.br  
[Quoted text hidden]

 1f28d-blogspot-com-2025-05-camara-municipal-de-porto-alegre-e-sic-html.pdf  
275K

<p style="text-align: center;"><b>TERMO DE JUNTADA</b></p> <p>Nesta data faço a juntada do(a) <u>Despachos + Certidões + Portaria</u> ao Processo nº _____ / _____ - _____ <u>30 / 06 / 25</u> - <u>Ⓜ</u></p>
---



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**DESPACHO**

Em análise da denúncia contra a **Enfermeira Gabriela Loss Lize**, determino a juntada de certidão de situação cadastral, financeira e de antecedentes de processo éticos em nome desta aos autos.

Porto Alegre, 30 de junho de 2025.

**Luciane da Silva**

**COREN-RS nº 105.758 - ENF**  
**Coordenadora da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS**

**EM BRANCO**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO POSITIVA**  
Impresso em: 30/06/2025 às 12:29

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, **Coren-RS**, CNPJ 87.088.670/0001-90 no uso de suas atribuições e atendendo ao que foi requerido por GABRIELA LOSS LIZE, inscrito(a) no CPF sob nº 027.834.570-08, **CERTIFICA** que o(a) profissional é inscrito nas seguintes categorias:

- **ENFERMEIRO** com inscrição definitiva principal **ATIVA**, registrada sob o nº 571017, desde 22/01/2019, estando apto(a) ao exercício da profissão nos termos do art. 2º da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Possui carteira de identificação profissional com validade até 05/06/2035 registrada sob tipográfico V5468131-2.

**CERTIFICA** que **NÃO CONSTA**, até a presente data, condenação transitada em julgado decorrente de processo ético e/ou administrativo.

**CERTIFICA**, ainda, que o(a) profissional **ESTÁ QUITE** com a situação eleitoral perante o Coren-RS até a presente data.

**CERTIFICA**, ademais, que o(a) referido(a) profissional encontra-se com a situação financeira perante o COREN-RS conforme discriminado abaixo, ressalvado o direito do Coren-RS de inscrever débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados.

- **ENFERMEIRO**: quite com a(s) anuidade(s) 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 ; **CONSTA(M)** em aberto a(s) anuidades(s) de 2025 ; e quite com a(s) multa(s) eleitoral(is) 2023 .

**CERTIFICA**, ademais, ressalvado o direito em inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, que existem pendências cadastradas em nome do profissional, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Este documento foi expedido com base nos dados disponíveis até 30/06/2025 12:29 e é válido até 28/09/2025.

Porto Alegre, 30 de junho de 2025

Esse documento possui mecanismos para validação de autenticidade. Para confirmar a veracidade dessas informações, acesse: <https://autenticidade-documentos-rs-re-rs.coren-sp.gov.br> e utilize o código de acesso: 574542A8BD e a data do documento: 30/06/2025  
Código de segurança: 6438306164346535313230623032323332633436633336383664653534383037

**EM BRANCO**



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**PORTARIA Nº 23/2025**  
**1ª CÂMARA DE ÉTICA - COREN-RS**

*“Designa Relator para elaboração de Parecer sobre Denúncia em desfavor da enfermeira Gabriela Loss Lize”.*

A Coordenadora da Primeira Câmara de Ética do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições conferidas pela Decisão COREN-RS nº 063/2023, Portarias COREN-RS nº 03/2024 e Portaria COREN-RS nº 04/2024, conforme disposto no Regimento Interno – Decisão nº 188/2024 e nos termos da Resolução COFEN nº 706/2022, resolve:

**Art. 1º** - Designar o **Conselheiro Edgar Vagner da Silva Moraes COREN-RS nº 179.210 - TE**, como relator, para emitir, no prazo de 20 (vinte) dias, Parecer Fundamentado, esclarecendo se o fato da denúncia, em desfavor da **enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571.017**, tem indícios de infração ética ou disciplinar, havendo, deverá indicar os artigos supostamente infringidos do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem vigente à época dos fatos.

**Art. 2º** - Elaborado o Parecer Fundamentado, o mesmo será submetido à deliberação da Câmara de Ética, nos termos do §5º do art. 12 da Resolução COFEN nº 706/22.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto Alegre, 30 de junho de 2025.

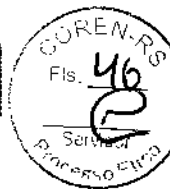
**Luciane da Silva**

**COREN-RS nº 105.758 - ENF**  
**Coordenadora da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS**

**EM BRANCO**

# GABRIELA LOSS LIZE - ID 74014

Cadastro	Serviços	Andamentos	Alertas	Formações	Inscrições
Empregos	Carteiras	Débitos	Certidões	Correspondências	Agendamentos
Diversos					



## Dados pessoais

### Nome

GABRIELA LOSS LIZE

### Nome social

### Pai

CARLOS ALBERTO LIZE

### Mãe

SILVANA MARIA LOSS LIZE

### Filiação socioafetiva (caso possuir mais de uma filiação, separar nomes por vírgula)

### CPF ###.###

027.834.570-08

### Sexo

FEMININO

### Gênero

FEMININO

### Estado civil

SOLTEIRO

### Nacionalidade

BRASIL

### Nascimento

26/08/1994



### Cidade de nascimento

PORTO ALEGRE

### UF

RS

### Identidade

06795354131

### Emissor

DETRAN/RS

### Emissão

10/06/2022



### Reservista

### Órgão emissor

SELECIONE



Título de eleitor ###.###

1076.0765.0442

Zona

050

Seção

00109

Pessoa com deficiência

SELECIONE

E-mail

gablosslize@gmail.com

Raça/Cor

BRANCA

Etnia indígena

Atualização

27/05/2025 00:00

Atualizado Por

SISTEMA

### Endereço

Situação

OK

CEP

90040-341

Logradouro

AVENIDA JERONIMO DE ORNELAS

Número

405

Sem número

Complemento

APTO 53

Bairro

SANTANA

Cidade

PORTO ALEGRE

UF

RS

Subseção

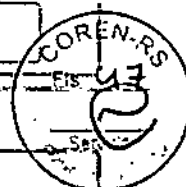
Matriz

Atualização

27/05/2025 00:00

Atualizado por

SISTEMA



Telefone

Tipo

Celular

Número

(51) 98621-1659

Atualização

27/05/2025 00:00

Atualizado por

SISTEMA

Resumo

Situação	QI	QII	QIII	QIV	QA
Inscrição ativa	✓	-	-	-	-
Endereço correto	✓	-	-	-	-
Quite/Acordo anuid. vigente	✗	-	-	-	-
Quite/Acordo anuid. anteriores	✓	-	-	-	-
Sem processo ético	✓	-	-	-	-
Pendência eleitoral	-	-	-	-	-
Retirar documento	-	-	-	-	-
Insc. sem título - Entregar diploma	-	-	-	-	-
Insc. sem título - Regularizar	-	-	-	-	-
Carteira para substituir	-	-	-	-	-
Apto para registro de RT	✗	-	-	-	-
Especialização - Entregar título	-	-	-	-	-
Reconhecimento de débito	✗	-	-	-	-
Isenção permanente	-	-	-	-	-

Remissão de inscrição

Microficha QI	-
Tempo de inscrição	6 anos 203 dias
Tempo inscrição até remissão	23 anos 162 dias
Tempo de contribuição	6 anos
Tempo contribuição até remissão	24 anos
Apto para remissão	✗




**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RS**  
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, realizo a juntada do Parecer de Relator nº  
54125 da 12 Câmara de Ética do COREN-RS.

Porto Alegre, 02 10 125.

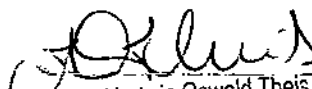
  
Anelise Hartwig Oswald Theis  
Chefe do Setor de Processos  
Éticos do COREN-RS

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RS**  
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, realizo a juntada do Extrato de Ata da 25ª  
Reunião Ordinária da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS.

Porto Alegre, 02 10 125.

  
Anelise Hartwig Oswald Theis  
Chefe do Setor de Processos  
Éticos do COREN-RS



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**PARECER DE RELATOR Nº 54/2025**

**1ª Câmara de Ética – Fase de Admissibilidade**

**DENÚNCIA Nº 49/2025-E**

**Denunciante: Sr. Wellington Antônio Doninelli Pereira**

**Denunciada: Gabriela Loss Lize – COREN-RS nº 571.017-ENF**

**Conselheiro Relator: Edgar Vagner da Silva Moraes**

**I – DA DENÚNCIA**

Chegou a este Conselho denúncia formulada pelo Sr. Wellington Antônio Doninelli Pereira contra a enfermeira **Gabriela Loss Lize**, COREN nº 571.017.

O denunciante alega que, no dia 20 de maio de 2025, por volta das 10h30min, durante atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos, em Porto Alegre, a profissional teria buscado “convencer” o paciente a aceitar tratamento relacionado ao diagnóstico de esquizofrenia. Segundo sua narrativa, a enfermeira teria utilizado discurso persuasivo e insistente, apresentando supostas vantagens em enquadrar o paciente sob essa condição, em desacordo com laudos médicos anteriores que indicariam outro contexto clínico.

A denúncia ainda afirma que teria havido uma tentativa de “venda de atendimento para esquizofrenia”, expressão utilizada pelo denunciante, e que a profissional insistiria em manter essa classificação mesmo sem respaldo técnico, contrariando documentos médicos já existentes.

Para embasar suas alegações, o denunciante anexou ao processo extensa documentação, composta por textos manuscritos, cópias de e-mails, manifestações enviadas a diferentes órgãos públicos, relatórios pessoais, protocolos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

administrativos e publicações em portais eletrônicos (fls 12-42). Ao todo, o procedimento está instruído com o total de 47 folhas.

Em cumprimento ao despacho de fl. 43, foi determinada a juntada de certidão de situação cadastral, financeira e de antecedentes éticos da profissional. Assim, em 30 de junho de 2025, foi acostada aos autos a referida certidão (fl. 44), na qual consta que a Sra. Gabriela Loss Lize é inscrita neste Conselho na categoria de Enfermeira, sob o registro nº 571.017, desde 22/01/2019. Consta, ainda, que não possui condenações éticas transitadas em julgado até a presente data, havendo apenas pendência financeira relativa à anuidade de 2025.

Através da Portaria nº 23/2025, este Conselheiro foi designado para emitir parecer de admissibilidade da denúncia (fl. 45).

### II – DO PARECER FUNDAMENTADO

A análise nesta fase é restrita à admissibilidade, conforme disciplina a Resolução Cofen nº 706/2022, cabendo verificar se a denúncia apresenta indícios mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a abertura de processo ético disciplinar.

No caso em exame, verifica-se:

1. **Regularidade formal:** a denúncia está assinada, identificando o denunciante e a profissional de enfermagem denunciada, que possui inscrição ativa e regular neste Conselho.
2. **Gravidade da narrativa:** as condutas atribuídas à profissional são, em tese, relevantes, pois dizem respeito à prática assistencial em saúde mental, área que exige sensibilidade, ética e estrita observância ao cuidado centrado no paciente.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Alegações de indução ou persuasão para aceitação de diagnósticos ou tratamentos, se confirmadas, poderiam configurar infração ética.

3. **Fragilidade probatória:** apesar do volume documental anexado, não há elementos objetivos que comprovem que a enfermeira Gabriela Loss Lize tenha, de fato, praticado as condutas descritas.
  - Não foram apresentados **registros oficiais de atendimento**, como prontuários, relatórios médicos ou de enfermagem, que atestem a fala ou a conduta da profissional.
  - As peças juntadas se constituem, em grande parte, de **relatos pessoais do denunciante**, documentos de sua própria lavra ou cópias de manifestações enviadas a outros órgãos, sem correlação direta com o ato específico narrado.
  - Não há **testemunhos independentes**, nem documentos de terceiros que confirmem a alegação de que a enfermeira tenha tentado persuadir paciente a aceitar diagnóstico ou tratamento.
4. **Inexistência de nexos diretos:** a narrativa é acompanhada de diversos documentos que tratam de CID's médicos, supostos erros de diagnóstico, acusações contra outros profissionais de saúde e até menções a órgãos externos. Contudo, não há comprovação mínima de que a conduta atribuída à enfermeira, no atendimento de 20/05/2025, tenha efetivamente ocorrido como descrito.

Assim, a despeito da formalidade e da extensão da denúncia, não há elementos que permitam concluir pela presença de indícios de materialidade da infração ética alegada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Cabe ressaltar que a admissibilidade de processos ético disciplinares deve ser pautada na existência de indícios mínimos e verificáveis, sob pena de se instaurar procedimento fragilizado, capaz de expor a imagem e a honra de profissionais, sem justa causa. No campo da saúde mental, em especial, a atuação da enfermagem deve sempre se orientar por princípios éticos e de respeito ao paciente; entretanto, a proteção desses princípios não autoriza o prosseguimento de processos sem lastro probatório suficiente.

**III – DA CONCLUSÃO / VOTO**

Diante do exposto, considerando que, embora a denúncia traga narrativa grave e documentação volumosa, não há indícios que demonstrem que a profissional denunciada tenha tentado persuadir o paciente a aceitar diagnóstico ou tratamento de esquizofrenia. Neste sentido, voto pela **NÃO ADMISSIBILIDADE** da denúncia contra a Enfermeira **Gabriela Loss Lize, COREN-RS nº 571.017**.

É o parecer e voto que submeto à apreciação da Câmara de Ética.

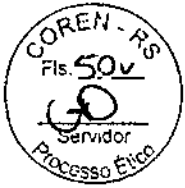
Porto Alegre, 27 de agosto de 2025.

*Edgar Wagner da Silva Moraes*  
**Edgar Wagner da Silva Moraes**

COREN-RS nº 179.210-TE

Conselheiro Relator





**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RS**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, realizo a juntada da Decisão nº  
44125 da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS.

Porto Alegre, 02/10/25.

  
Anelise Hartwig Oswald Theis  
Chefe do Setor de Processos  
Éticos do COREN-RS



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

**DECISÃO nº 44/2025**  
**1ª Câmara de Ética do COREN-RS**

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, inciso V da Lei Nº 5.905/73, o artigo 7º, §2º, alínea a, da Resolução COFEN nº 706/2022, a Decisão COREN-RS nº 063/2023, e Portaria COREN-RS nº 307/2024, dando cumprimento à deliberação da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS, em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada em 25/09/2025.

**DECIDE:**

Por unanimidade dos votos pela **NÃO ADMISSIBILIDADE** da Denúncia apresentada em desfavor de **Gabriela Loss Lize**, brasileira, solteira, enfermeira, inscrita no COREN-RS sob o nº 571.017, nos autos da Denúncia nº 49/2025, após a leitura do Parecer de Relator nº 54/2025 do Conselheiro Edgar Wagner da Silva Moraes, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 13 do Código de Processo Ético de Enfermagem, Resolução COFEN nº 706/2022.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

*Edgar Wagner da Silva Moraes*  
**Edgar Wagner da Silva Moraes**

COREN-RS nº 179.210-TE  
Conselheiro Relator

**Luciane da Silva**  
COREN-RS nº 105.758-ENF  
Presidente